

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**O IMPACTO DA DESCENTRALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO NA PRECARIZAÇÃO
DO TRABALHO: UMA ANÁLISE DA INDÚSTRIA DA MODA**

BEATRIZ SILVA QUINTANILHA

Rio de Janeiro

2023

BEATRIZ SILVA QUINTANILHA

**O IMPACTO DA DESCENTRALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO NA PRECARIZAÇÃO
DO TRABALHO: UMA ANÁLISE DA INDÚSTRIA DA MODA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Renata Versiani Scott Varella.**

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

Q7i Quintanilha, Beatriz Silva
O impacto da descentralização da produção na precarização do trabalho: uma análise da indústria da moda / Beatriz Silva Quintanilha. -- Rio de Janeiro, 2023.
85 f.

Orientadora: Renata Versiani Scott Varella.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Cadeia Produtiva;. 2. Indústria Têxtil. 3. Direito do Trabalho. 4. Globalização. 5. Fast Fashion. I. Varella, Renata Versiani Scott , orient. II. Título.

BEATRIZ SILVA QUINTANILHA

**O IMPACTO DA DESCENTRALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO NA PRECARIZAÇÃO
DO TRABALHO: UMA ANÁLISE DA INDÚSTRIA DA MODA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Renata Versiani Scott Varella.**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço àqueles que fizeram a graduação se tornar possível:

A Deus, meu auxílio e amparo, presente em toda minha caminhada.

À minha amada mãe, Ana Cristina. Minha grande amiga e incentivadora, mulher extremamente perseverante, que me criou com muito afeto e me instruiu a priorizar os estudos. Obrigada por tudo.

À minha família pelo tempo doado e por todo zelo. Em especial, agradeço à tia Rita e dinda Larissa, pessoas que não mediram esforços para contribuir na minha formação como pessoa e como estudante.

Ao meu irmão, João Pedro, por me ensinar desde cedo sobre respeito, inclusão e sobre o amor incondicional. Aos meus irmãos, Gabriel e Maria Júlia, duas surpresas em minha vida que chegaram para me completar.

À minha avó Linda, por ser minha segunda mãe e dedicar sua vida a mim enquanto viveu.

Aos amigos que fiz ao longo da graduação e comigo dividiram as aflições e alegrias acadêmicas.

Agradeço à UFRJ e ao sistema de cotas pelo acesso a um ensino público, gratuito e de qualidade.

RESUMO

QUINTANILHA, Beatriz Silva. O impacto da descentralização da produção na precarização do trabalho: uma análise da indústria da moda. 2023. 85 f. Monografia (Graduação de Direito) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2023.

O presente estudo busca analisar, de forma crítica, as condições de trabalho relacionadas às cadeias produtivas transnacionais, com ênfase no ramo têxtil e de vestuário, de maneira a compreender as razões que levam à flexibilização das normas trabalhistas e à consequente precarização das condições laborais. Logo, serão abordados aspectos jurídicos e econômicos a partir de uma reflexão acerca do processo de globalização atrelado ao sistema do Estado neoliberal, possibilitando o entendimento da relação da produção capitalista com o processo de desregulamentação de direitos. Assim, será possível compreender os fenômenos decorrentes da distribuição das etapas produtivas de empresas, a partir da problematização da descentralização em detrimento das normas protetivas de trabalhadores, demonstrando a necessidade da aplicação de mecanismos de enfrentamento. Ademais, será observada a atuação dos Acordos Marco Globais como ferramentas de combate à desregulamentação do mercado de trabalho em escala internacional mediante uma negociação coletiva transacional. Por derradeiro, será desenvolvida e exposta a relação da sociedade de consumo atual com o modelo de produção *Fast Fashion*, relacionado à escravização de pessoas na contemporaneidade, realizando ainda uma breve análise do caso Zara.

Palavras-chave: Cadeia Produtiva; Indústria Têxtil; Direito do Trabalho; Globalização; Neoliberalismo e Fast Fashion.

ABSTRACT

QUINTANILHA, Beatriz Silva. The impact of decentralization of production on labor precarization: an analysis of the fashion industry. 2023. 85f. Monograph (Law Degree) - FEDERAL UNIVERSITY OF RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2023.

This study seeks to analyze, critically, the working conditions related to transnational production chains, with emphasis on the textile and clothing industry, in order to understand the reasons that lead to the flexibilization of labor standards and the consequent precarization of working conditions. Therefore, legal and economic aspects will be approached from a reflection on the globalization process linked to the neoliberal state system, enabling an understanding of the relationship between capitalist production and the process of deregulation of rights. Thus, it will be possible to understand the phenomena resulting from the distribution of the productive stages of companies, starting from the problematization of decentralization to the detriment of the protective norms of workers, demonstrating the need for the application of confrontation mechanisms. Furthermore, the performance of Global Framework Agreements will be observed as tools to combat the deregulation of the labor market on an international scale through transactional collective bargaining. Finally, the relationship of today's consumer society with the Fast Fashion production model, related to the enslavement of people in contemporary times, will be developed and exposed, including a brief analysis of the Zara case.

Keywords: Productive Chain; Textile industry; Labor Law; Globalization; Neoliberalism and Fast Fashion.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMF	Acordo Multifibras
AMGs	Acordos Marco Globais
AMI	Acordos Marco Internacionais
ANAMATRA	Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ATV	Acordo sobre Têxteis e Vestuário
CGVs	Cadeias Globais de Valor
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRTs	Conselhos Regionais do Trabalho
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DNT	Departamento Nacional do Trabalho
JCs	Conciliação e Julgamento
NAFTA	<i>North American Free Trade Agreement</i>
NIEs	<i>Newly Industrializing Economies</i>
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONGs	Organizações Não Governamentais
OPT	<i>Outward Processing Trade</i>
ORT	Organização Racional do Trabalho
RSE	Responsabilidade Social Empresarial
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 - A CONSTRUÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA ATRELADA AO DIREITO DO TRABALHO	13
1.1 Evolução histórica dos modelos de produção industrial	13
1.2 O trabalho a partir da revolução industrial.....	22
1.3 Flexibilização do trabalho e cadeias produtivas transnacionais	26
2 - AS CADEIAS GLOBAIS DE VALOR, A DESCENTRALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO TÊXTIL E OS ACORDOS MARCO GLOBAIS	32
2.1 As cadeias globais de valor e <i>dumping</i> social	32
2.2 A descentralização da cadeia produtiva da indústria têxtil e de confecção de vestuário e suas consequências	39
2.3 Acordos Marco Globais como mecanismos de proteção	46
3 - A SOCIEDADE DE CONSUMO E O MODELO DE PRODUÇÃO <i>FAST FASHION</i>: DA DEMOCRATIZAÇÃO AO TRABALHO ESCRAVIZADO	56
3.1 A mercantilização do indivíduo na sociedade de consumo	56
3.2 O novo modelo de produção de moda rápida	60
3.3 <i>Fast fashion</i> : a escravização contemporânea por trás da promessa de democratização da moda	63
3.4 O caso Zara – grupo Inditex.....	70
CONCLUSÃO	78
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	81

INTRODUÇÃO

A mundialização dos mercados impactou o comportamento das sociedades em diferentes esferas, inclusive em relação ao padrão de consumo. A partir disso, o setor produtivo de mercadorias, mais especificamente a indústria têxtil e de vestuário, ampliou suas formas de produção e comercialização, tornando-as mais céleres e dinâmicas a fim de estabelecer maior conexão com seus diferentes produtores e consumidores e de ampliar o mercado.

O estudo parte da análise das relações de trabalho a partir da manufatura, do trabalho majoritariamente braçal e em pequena escala, até a industrialização e as alterações provocadas pela inserção de modelos mais inovadores de produção, que tinham por objetivo a redução de custos e tempo alinhados ao aumento de produtividade.

Desde as revoluções industriais, a evolução do trabalho e dos meios produtivos são associadas a condições laborais precarizadas com base nas intensas jornadas de trabalho, ambientes insalubres e salários ínfimos, o que reforçou a necessidade de proteção do trabalhador. A partir disso, foram criados institutos para combater as violações e regular as relações entre empregado e empregador, firmando condições de trabalho decente e padrões a serem seguidos.

Entretanto, as leis trabalhistas, a partir do final do século XX, passaram por flexibilizações visando proporcionar maior versatilidade nas contratações, jornadas de trabalho e condições de emprego. Tais mudanças envolveram a redução de direitos e garantias trabalhistas com o intuito de estimular a competitividade no mercado internacional e a lucratividade, gerando a precarização do trabalho e o aumento da desigualdade.

As mudanças nas formas de organização do trabalho e a busca por maior eficiência e competitividade advindas da flexibilização das normas trabalhistas relacionam-se às maneiras de produção e à disposição das cadeias produtivas. A partir da flexibilização, as empresas possuem a faculdade de ajustarem as suas práticas de contratação e gerenciamento às necessidades das cadeias produtivas, de modo a possibilitar a contratação de trabalhadores temporários, a terceirização de atividades e a flexibilização do próprio trabalho através do

trabalho em alta demanda. Além disso, as organizações passam a distribuir as suas etapas produtivas de acordo com as condições normativas de determinadas regiões, visando a redução de custos de mão de obra a partir da dispersão geográfica.

Nesse contexto, a pesquisa partiu da integração das áreas econômica, jurídica e social para possibilitar a compreensão do progresso da precarização advinda da flexibilização de normas e da descentralização das cadeias produtivas. Utilizando a metodologia de pesquisa bibliográfica, foi realizada uma análise crítica das relações de trabalho presentes no meio de produção industrial, sendo observada a redução de custos de produção em busca da competitividade mediante a exploração do/a trabalhador/a.

Foram objetos de análise a descentralização das cadeias produtivas e a agregação de valor a cada etapa do processo de produção, com foco na confecção têxtil e vestuário, bem como a análise do modelo da produção *Fast Fashion*, caracterizada pela alta demanda de produção e consumo em uma curta escala de tempo.

A partir das características desse novo modelo de produção, assim como do padrão produtivo da indústria da moda em geral, são levantadas problemáticas acerca das condições de trabalho dentro das fábricas, da remuneração, da proteção de direitos fundamentais dos trabalhadores e da possibilidade de responsabilização do empregador.

Nesse contexto, a presente pesquisa objetiva tanto compreender as violações dos direitos trabalhistas que ocorrem no âmbito das grandes produções, especialmente na indústria têxtil, quanto os mecanismos de enfrentamento que têm sido utilizados nas esferas nacional e internacional. A problemática tem início na base do formato dessas produções, considerando que as empresas utilizam a terceirização da cadeia produtiva, tendo como finalidade a redução nos gastos laborativos e tributários.

Nesse cenário de precarização decorrente de violações de direitos humanos e trabalhistas, foram observados mecanismos de enfrentamento para que os direitos sejam efetivados e as situações exploratórias cessem. Na esfera internacional, os Acordos Marco Globais desempenham papel fundamental na promoção dos direitos dos trabalhadores e na responsabilidade das empresas através de acordos estabelecidos entre empresas transnacionais

e sindicatos internacionais ou federações sindicais, estabelecendo um padrão mínimo de trabalho e direitos.

A partir de uma breve análise do caso Zara, empresa da área de vestuário integrante do grupo Inditex, o presente estudo pondera o mecanismo de enfrentamento utilizado na esfera nacional em caso concreto para assegurar os direitos dos trabalhadores produtores de peças de roupas encontrados no ano de 2011 em condições de trabalho escravizado a partir de uma fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego que resgatou 15 imigrantes que costuravam peças da marca em oficinas terceirizadas. Serão analisados os Termos de Ajustamento de Conduta firmados entre o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego e a empresa, bem como os seus desdobramentos.

Nessa abordagem, o trabalho foi organizado em três capítulos, sendo o primeiro dedicado a uma análise histórica da cadeia produtiva atrelada ao direito do trabalho; apontando, em um primeiro momento, a evolução dos modelos de produção industrial, buscando entender as relações e as condições de trabalho. Nesse contexto, o trabalho trata do surgimento do Direito do Trabalho através da necessidade da regulamentação das relações entre capital e trabalho, finalizando com uma abordagem da flexibilização do trabalho relacionada às cadeias produtivas transnacionais e à mínima intervenção estatal.

O segundo capítulo discorre sobre as cadeias globais de valor, formadas a partir da valoração de cada etapa do processo de produção e do *dumping* social, explorando a conceituação e as consequências desta prática no Direito do Trabalho e na competitividade no mercado. É abordada ainda a descentralização da cadeia produtiva têxtil e de confecção de vestuário, estabelecendo uma análise acerca da desvalorização da mão de obra e das subcontratações existentes nessa área. Ademais, é tratado o Acordo Marco Global como recurso a ser utilizado para regular as relações trabalhistas dentro das cadeias de produção e responsabilizar as empresas sobre a fiscalização dessas etapas.

O terceiro capítulo consiste na análise da nova sociedade de consumo atrelada ao modelo de produção *Fast Fashion* e à necessidade de mudanças rápidas e produções quase que descartáveis. O modelo será relacionado ao trabalho escravizado contemporâneo e exemplificado a partir do estudo do caso Zara, seção na qual serão analisadas as violações

cometidas e os Termos de Ajustamento de Conduta firmados com a finalidade de cessação e repressão dessa prática.

1 - A CONSTRUÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA ATRELADA AO DIREITO DO TRABALHO

1.1 Evolução histórica dos modelos de produção industrial

O objetivo inicial deste capítulo consiste na análise, a partir de uma perspectiva global, das mudanças que ocorreram no mundo capitalista, relacionadas à evolução do sistema de produção industrial e à globalização. Ao traçar uma linha histórica e examinar os modelos de produção, observa-se, a princípio, uma manufatura concentrada em um trabalhador, responsabilizado por toda a produção, até o resultado. Em sequência, esta produção passa a ser dividida em diferentes procedimentos específicos, encarregando o trabalhador da elaboração de uma parte singular do item, até a implementação de máquinas desde o século XVIII. Tal reformulação motivou-se na busca por melhorias relacionadas, principalmente, ao tempo, quantidade de fabricação e consequente maximização de lucros, o que impactou diretamente nas relações e condições de trabalho.

Para o filósofo e sociólogo alemão Karl Marx¹, a produção capitalista se solidifica quando o trabalhador deixa de trabalhar para si mesmo e passa a vender a sua mão de obra para os detentores dos meios de produção. Ele enfatiza que a junção significativa desta força de trabalho em um mesmo local e com a mesma finalidade resulta em uma produção de forma cooperativa, sendo este o ponto de partida da fabricação na esfera capitalista. Assim, o autor conceitua o modo de preparação em que trabalhadores reunidos produzem simultaneamente, de maneira organizada e em maior escala, como cooperação. Logo, a cooperação teria como finalidade o alcance de resultados que não seriam possíveis em um cenário de produção individualizada.

Seguindo essa linha, Marx² afirma que a cooperação se inicia a partir do desenvolvimento da manufatura na metade do século XVI até o fim do século XVIII, a diferenciando do modelo da indústria artesanal de produção apenas por sua maior escala de trabalhadores “simultaneamente ocupados pelo mesmo capital”³. Dessa forma, a manufatura

¹ MARX, Karl. **O Capital-Livro 1: Crítica da economia política**. Livro 1: O processo de produção do capital. Boitempo Editorial, 2015.

² Ibidem.

³ Ibidem, p. 397.

surge em dois modos: orgânica, em que a produção passa por profissionais com diferentes especializações, encarregados pela realização de tarefas específicas e interligadas, inseridas em um processo gradativo até o produto final, e a heterogênea, em que profissionais exerciam trabalhos em níveis diferentes e de proporções desiguais entre si.

A partir da Revolução Industrial, no início do século XVIII, as inovações tecnológicas causaram grande impacto na esfera industrial, momento em que os maquinários foram implementados substituindo ou reduzindo de forma significativa a manufatura. Tal transição resultou na desqualificação da mão de obra humana, uma vez que a atuação dos operários passou a ser limitada às funções específicas e reduzidas a eles destinadas.

No final do século XIX, com a pretensão de racionalizar o trabalho a partir da divisão de funções e da organização de forma hierarquizada e sistematizada, Frederick Winslow Taylor desenvolveu o sistema organizacional denominado taylorismo. Para Braverman, o taylorismo foi um marco em relação aos meios de organização do trabalho em si e não à evolução da tecnologia, no qual afirma ter sido ínfima a sua contribuição⁴.

A proposta de Taylor, a chamada gerência científica do trabalho, consistia na criação de disposições padronizadas para a execução do trabalho. Este método concentra-se de forma excessiva na mecânica e desvaloriza o aspecto humano na produção. Nesse sentido, Braverman:

Faltam-lhe as características de uma verdadeira ciência porque suas pressuposições refletem nada mais que a perspectiva do capitalismo com respeito às condições de produção. Ela parte, não obstante um ou outro protesto em contrário, não do ponto de vista do capitalista, do ponto de vista de gerência de uma força de trabalho refratária no quadro de relações sociais antagônicas. Não procura descobrir e confrontar a causa dessa condição, mas aceita como um dado inexorável, uma condição “natural” Investiga não o trabalho em geral, mas a adaptação do trabalho às necessidades do capital⁵.

Para Braverman, o controle do trabalho alienado era relevante característica do taylorismo e, apesar desse controle ser um aspecto da gerência em si, no modelo instituído por Taylor, ele “adquiriu dimensões sem precedentes”⁶.

⁴BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista**. Rio de Janeiro: Zahar, 1987.

⁵Ibidem, p. 83.

⁶Ibidem, p. 86.

O controle citado pelo autor supracitado consistia na disposição de trabalhadores em oficinas e definição de jornada de trabalho, bem como na fiscalização do desempenho para que não houvesse distrações e, com essa finalidade, a instauração de metas de produção. Entretanto, Taylor o estabeleceu de maneira elevada quando entendeu que o modo de produção imposto ao trabalhador deveria ser executado de maneira rigorosa.

Admitia-se em geral antes de Taylor que a gerência tinha o direito de "controlar" o trabalho, mas na prática esse direito usualmente significava apenas a fixação de tarefas, com pouca interferência direta no modo de executá-las pelo trabalhador. A contribuição de Taylor foi no sentido de inverter essa prática e substituí-la pelo seu oposto. A gerência, insistia ele, só podia ser um empreendimento limitado e frustrado se deixasse ao trabalhador qualquer decisão sobre o trabalho⁷.

Logo, para o perfeito funcionamento do modelo instituído por Taylor, era necessário que o trabalho em sua totalidade fosse subordinado à gerência, que instruiria desde o planejamento até a efetiva execução, cabendo ao gestor a organização e a supervisão da produção, bem como o auxílio ao trabalhador em relação aos meios de realização do trabalho. Para que esse controle se tornasse possível e a produção acontecesse de forma disciplinada, as funções eram destinadas aos trabalhadores tendo como base suas habilidades, para então serem orientados e preparados para o exercício dos cargos. Dessa forma, o taylorismo instruiu trabalhadores altamente capacitados a fim de elevar o nível de produção no que se refere a tempo e qualidade.

Braverman⁸ explica que Taylor objetivava definir o limite máximo de produção diário a partir da realidade e condições suportadas por uma parcela pequena de trabalhadores, enfatizando que o maior obstáculo seria o próprio trabalhador e seu ritmo lento de produção, sendo necessário que se estabelecesse o modo perfeito de trabalho, considerando “um ótimo dia de trabalho” aquele em que o valor da mão de obra para produção fosse igual ao valor do produto.

Ademais, Taylor atentava-se ao salário, entendendo que, apesar de eventualmente o trabalhador produzir em maior escala, em relação ao produzido no dia anterior, não teria

⁷ Ibidem, p. 89.

⁸ Ibidem.

aumento salarial. Entretanto, com o objetivo de motivar a continuar com o ritmo de produção e incentivar os demais operários, deveriam ser concedidas recompensas.

A partir da racionalização do trabalho, o taylorismo criou um modelo de divisão do trabalho e deu início a uma revolução, surgindo o conceito de Organização Racional do Trabalho (ORT), abordando importantes questões administrativas para a produção moderna, reestruturando o processo e modificando o papel do operário, com reflexos até os dias atuais em diferentes modos de produção, como o fordismo.

Segundo Thomas Gounet, em 1913, Henry Ford aprimorou os métodos do taylorismo frente à sua empresa automobilística, com a finalidade de atender o consumo em massa⁹. Para isso, efetuou mudanças através da produção em massa, evitando o desperdício de tempo para reduzir custos de produção e, conseqüentemente, valor do produto. Dessa maneira, cada trabalhador passou a ser responsabilizado por um número limitado de gestos repetitivos, não havendo necessidade de especialização, o que resultou na desvalorização do trabalhador. O fordismo inovou no parcelamento de tarefas, formando uma fluidez de produção através de esteira rolante, ligando diretamente o trabalho de um trabalhador ao do outro. Ademais, Ford inova com a padronização de peças, estabelecendo a chamada integração vertical, passando a produzir itens necessários para a fabricação do produto final.

Para Gounet, tais inovações produziram o efeito esperado, tendo em vista a otimização do tempo e a produção em grande escala¹⁰.

(...) A antiga organização da produção precisava de 12:30 horas para montar um veículo. Com o taylorismo, ou seja, apenas com o parcelamento das tarefas, a racionalização das operações sucessivas e a standardização dos componentes, o tempo cai para 5:50 horas. Em seguida, graças ao treinamento, para 2:38 horas. Em janeiro de 1914, Ford introduz as primeiras linhas automatizadas. O veículo é produzido em 1:30 hora, ou seja, pouco mais de oito vezes mais rápido que no esquema artesanal usado pelos concorrentes¹¹.

Apesar do sucesso com a redução da escala de tempo para produção, Gounet afirma que o fordismo se deparou com o desinteresse dos trabalhadores no modelo devido à

⁹ GOUNET, Thomas. **Fordismo e toyotismo na civilização do automóvel**. Tradução de Bernardo Joffily e Adir Aparecida Juliano. São Paulo: Boitempo, 1999.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Ibidem, p. 19-20.

desvalorização e à desqualificação da mão de obra¹². Para superar esta questão, Ford promove mudanças na jornada de trabalho, incluindo momentos de descanso e lazer, bem como passa a oferecer salário no valor de cinco dólares por dia, o dobro ao oferecido pelos concorrentes, exigindo, implicitamente, condições, como “não ser uma mulher, não beber, destinar seu dinheiro à família...”¹³. Assim, trabalhadores se interessam pelas propostas oferecidas e o fordismo ganhou espaço no mercado norte-americano e, posteriormente, mundial, fazendo com que a concorrência tivesse que se adaptar ao novo padrão para manter-se no mercado. Nesse sentido, para Gounet:

Uma nova organização do trabalho implica certa adesão dos operários, ao menos durante o tempo necessário para que o sistema se generalize. É o que leva Henry Ford a propor a diária de 5 dólares, para atrair os operários às suas fábricas e retirá-los dos concorrentes. Ele pode fazê-lo graças aos ganhos fenomenais que obtém com os novos métodos de produção¹⁴.

David Harvey esclarece que o propósito de Ford com o aumento salarial não se limitava a disciplinar o trabalhador, mas também objetivava criar oportunidades para que esses trabalhadores pudessem com sua renda usufruir de tempo de lazer e consumir o bem produzido¹⁵. O aumento salarial ocorreu no início da Grande Depressão, período de maior crise financeira na esfera internacional, e, apesar de ter logrado êxito no início, Ford precisou demitir trabalhadores e cortar custos.

O autor supracitado destaca dois principais impedimentos à disseminação do fordismo no período entreguerras. De início, faz menção à resistência ao sistema, uma vez que o trabalhador assumia uma posição mecanizada, sem controle do processo e com a dissipação de longas horas diárias na prática das mesmas funções. Ford utilizava majoritariamente mão de obra de imigrantes, porém, o fluxo de imigração era consideravelmente fraco, o que não proporcionava facilidade para produção.

Por outro lado, Harvey menciona “os modos e mecanismos de intervenção estatal”¹⁶ como obstáculos, sendo necessário o desenvolvimento de novos meios de regulamentações para a aplicação do sistema fordista, e foi após a grande depressão e a crise do capitalismo no século XX que a atuação estatal enfrentou mudanças. Entretanto, segundo o autor, foi a partir

¹² Ibidem.

¹³ Ibidem, p. 20.

¹⁴ Ibidem, p. 22.

¹⁵ HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

¹⁶ Ibidem, p. 124.

de 1945 que as questões envolvendo poderes estatais passaram a ser solucionadas, momento em que o fordismo se consolidou, altamente vinculado ao modelo keynesiano¹⁷, alcançando proporções internacionais.

Harvey enxerga o fordismo do período pós-guerra para além dos meios de produção, como um estilo de vida total, que formou uma base de expansão nesse período, viabilizando expansões em âmbito mundial, alcançando, dessa forma, diversas nações descolonizadas¹⁸. Para essa expansão tornar-se possível, entretanto, foi necessário o estabelecimento de compromissos e conjunturas admitidos pelos principais sujeitos envolvidos nos processos de desenvolvimento capitalista, como o Estado, o capital corporativo e o trabalho organizado, que assumiram funções como a construção de poderes institucionais, lucratividade de forma mais segura e questões relacionadas ao rendimento na maneira de produção e atuação no mercado de trabalho.

Outrossim, Harvey discorre sobre os sindicatos, que, nesse momento, foram submetidos a novas relações, nas quais obtiveram poderes no âmbito de negociações coletivas em determinadas regiões, garantindo o controle dentro das fábricas no que tange às questões como parâmetros de funções, segurança e promoções, conquistando importantes poderes políticos relacionados à seguridade social, salário-mínimo e demais questões político-sociais em troca de uma incorporação de atitudes que cooperassem com o modelo fordista e suas estratégias com a finalidade de elevar a produtividade¹⁹. Por outro lado, o poder corporativo incumbiu-se da garantia de crescimento de investimentos que pudessem assegurar a produtividade, o progresso e o padrão de vida, na mesma proporção que subsistisse o lucro, cabendo ao trabalhador o que inicialmente fora planejado por Ford, o cargo de manutenção do serviço a ele destinado, enquanto o Estado se responsabilizava pelo controle da economia através de políticas fiscais e monetárias, políticas essas que eram encaminhadas a investimentos públicos como transporte e equipamentos públicos que auxiliavam na manutenção da produção e consumo e asseguravam empregos.

¹⁷ Teoria econômica que defende a plena intervenção do Estado nas políticas econômicas de um país para estimular o crescimento econômico e a redução do desemprego.

¹⁸ HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

¹⁹ *Ibidem*.

O fordismo pós-guerra ganhou espaço na esfera internacional, sendo implantado na Europa e no Japão a partir de 1940. Segundo Harvey, a expansão e a consolidação ocorreram diretamente a partir de políticas impostas e indiretamente através do Plano Marshall e por meio de relevantes investimentos diretos americanos²⁰.

Apesar do sucesso do modelo fordista, críticas ao sistema começaram a surgir no exato momento de seu ápice, tendo em vista a insatisfação relacionada à manutenção de políticas sociais, que prezavam pelo bem-estar social, de modo que apenas uma minoria usufruía dos benefícios do sistema.

Para começar, a negociação fordista de salários estava confinada a certos setores da economia e a certas nações-Estado em que o crescimento estável da demanda podia ser acompanhado por investimentos de larga escala na tecnologia de produção em massa. Outros setores de produção de alto risco ainda dependiam de baixos salários e de fraca garantia de emprego. E mesmo os setores fordistas podiam recorrer a uma base não-fordista de subcontratação. Os mercados de trabalho tendiam a se dividir entre o que O'Connor (1973) denominou um setor "monopolista" e um setor "competitivo" muito mais diversificado em que o trabalho estava longe de ter privilégios²¹.

Ademais, levando em consideração a desqualificação da mão de obra gerada pelo processo de inclusão do maquinário, o número de trabalhadores disponíveis e em busca de emprego ampliou, coincidindo com a diminuição da demanda de força braçal masculina. A partir disso, expandiram as oportunidades para trabalhadoras mulheres e crianças, o que acarretou a desvalorização da mão de obra e reforçou a desigualdade salarial entre gêneros.

De acordo com Harvey, essas desigualdades provocaram fortes movimentos sociais iniciados pelos trabalhadores mais vulneráveis, que questionavam a relação de gênero, raça e grupos étnicos ao tipo de emprego oferecido²². Além disso, frisa-se a dificuldade de manter tais diferenças tendo em vista que, a partir da falta de acesso ao trabalho privilegiado, não se faz possível o aproveitamento dos benefícios do consumo de massa.

O sistema permaneceu forte até 1975, mantendo os benefícios garantidos e favorecendo o trabalho sindicalizado. Entretanto, a partir da inconstância e crises e com a elevação dos

²⁰ Ibidem.

²¹ Ibidem, p. 132.

²² Ibidem.

padrões de vida, novos modelos de acumulação surgiram se adequando à realidade econômica e política.

Entre as décadas de 1950 e 1970, o toyotismo implementou a nova organização do trabalho no Japão, visando enfrentar a concorrência americana de modo imediato. Assim, diante da aplicação do fordismo no Japão, foi criado um método inspirado no modelo de Ford, porém, com adaptações considerando a realidade do país.

De acordo com Gounet, o modelo toyotista baseava-se na produção em pequena quantidade e na demanda de acordo com o consumo da população, de modo que existia um pequeno estoque e o consumo condicionava o número de veículos produzidos²³. Para elucidar de forma mais compreensível, o autor cita como exemplo os supermercados, onde as prateleiras são preenchidas e os produtos são repostos conforme os clientes consomem.

Para simplificar: existe um estoque mínimo de veículos apresentados aos clientes; estes escolhem seus carros; a Toyota então reconstitui o estoque em função do que foi vendido; produz os carros que faltam; mas, para isso, precisa dos componentes específicos dos modelos comprados; retira-os dos estoques; as indústrias de autopeças renovam então as reservas esgotadas; também elas devem ter peças e se aprovisionam em estoques previamente constituídos; e assim por diante²⁴.

A partir da necessidade de rentabilidade, a empresa japonesa Toyota inicia o combate do desperdício na produção, fracionando o trabalho em quatro partes: o transporte, a produção propriamente dita, a estocagem e o controle de qualidade. Segundo Gounet, apenas a produção agregava valor ao produto, sendo imprescindível a otimização do tempo despedido nas demais etapas para que fosse possível a redução de custos²⁵. O objetivo maior era a fluidez da produção, que consistia na proximidade física das operações de forma que o tempo do transporte fosse reduzido e não formasse estoque em qualquer etapa da cadeia produtiva.

Diferente do fordismo, a partir de 1955, a divisão de tarefas no toyotismo buscava reduzir o tempo de não-produção, momento em que, segundo Gounet, a relação de um homem

²³ GOUNET, Thomas. **Fordismo e toyotismo na civilização do automóvel**. Tradução de Bernardo Joffily e Adir Aparecida Juliano. São Paulo: Boitempo, 1999.

²⁴ *Ibidem*, p. 26.

²⁵ *Ibidem*.

para uma máquina foi rompida²⁶. Nesse sentido, o autor esclarece que o trabalhador passou a ser incumbido da operação de, em média, cinco máquinas.

Isso tem duas consequências imediatas: o trabalho não é mais individualizado e racionalizado conforme o taylorismo; é um trabalho de equipe; a relação homem-máquina torna-se a de uma equipe de operários frente a um sistema automatizado; em segundo lugar, o trabalhador deve tornar-se polivalente para operar várias máquinas diferentes em seu trabalho cotidiano, mas também para poder ajudar o colega quando preciso²⁷.

O toyotismo adotou o esquema de subcontratação dos fornecedores das peças necessárias para a montagem dos automóveis, impondo o sistema e fazendo exigências como a instalação em cerca de 20 km de distância das fábricas e emprego do *kanban*²⁸ nas fábricas terceirizadas e entre estas e a Toyota. Conforme Gounet elucida, a Toyota aproveitou as condições de trabalho mais precarizadas presentes nas empresas fornecedoras, tendo em vista os salários inferiores oferecidos, fixando as condições de preço, prazo e qualidade, objetivando a produção dos veículos a baixo custo, *just-in-time* e de excelente qualidade²⁹.

O novo modo de operação colocou o operário em lugar de maior exploração, exigindo mais do trabalho realizado nas fábricas montadoras, bem como nas subcontratadas. Ademais, de acordo com Gounet, para além da sobrecarga na relação homem-máquina, passou a executar-se o gerenciamento *by stress* (por tensão), que consistia na distribuição de luzes por todo o processo de produção a fim de sinalizar o ritmo de produção³⁰.

(...) três luzes: verde, tudo em ordem; laranja, há superaquecimento, a cadeia avança em velocidade excessiva; vermelha, há um problema, é preciso parar a produção e resolver a dificuldade. (...) Se a luz está verde é sinal de que existem problemas latentes, que não aparecem. É preciso então acelerar o fluxo. Assim, a cadeia estará no limite da ruptura. Os problemas aparecerão. A empresa poderá remediá-los e elevar a produtividade, o desempenho, a capacidade de fabricar carros de qualidade. É preciso, portanto que os sinais oscilem permanentemente entre o verde e o laranja, o que significa uma elevação constante do ritmo de produção³¹.

Nesse contexto, a mão de obra na Toyota passou a ser demasiadamente explorada, uma vez que a produção de veículos contava com uma quantidade mínima de trabalhadores e, na

²⁶ Ibidem.

²⁷ Ibidem, p. 27.

²⁸ “É uma espécie de placa que indica muitas coisas, porém a mais importante é a peça ou elemento ao qual está ligada. (...) Portanto, o *kanban* serve antes de mais nada como senha de comando”. Ibidem, p. 27.

²⁹ Ibidem.

³⁰ Ibidem.

³¹ Ibidem, p. 29-30.

hipótese de aumento dessa produção, conforme necessidade do mercado, a solução seria contratar assalariados temporários ou submeter os trabalhadores a horas extras, pois a proposta consistia em aumentar as horas trabalhadas com menor número de trabalhadores possível. Outrossim, o ingresso na fábrica exigia do trabalhador a capacidade de ser polivalente, ou seja, possuir diversas habilidades. Entretanto, as inúmeras exigências não estavam associadas a salários e condições de trabalho compatíveis com o grau de qualificação possuído pelos trabalhadores.

Gounet afirma que “o toyotismo é uma resposta à crise do fordismo nos anos 70”³², onde o trabalho repetitivo e monótono é extinto, a falta de qualificação é substituída pela busca de versatilidade e a ideia de um trabalho individualizado e solitário é alterada para o trabalho em grupo, iniciando um novo momento nas formas e práticas laborais.

1.2 O trabalho a partir da revolução industrial

As revoluções industriais inovaram os métodos de confecção de produtos e impulsionaram reestruturações produtivas do sistema capitalista, impactando de forma direta no progresso do Direito do Trabalho. Com a conformação das relações produtivas capitalistas, foram formadas as massas trabalhadoras, surgindo a figura do proletariado, sujeito remunerado a partir da venda de sua força de trabalho, submetido a jornadas de trabalho exorbitantes e garantias meramente verbais, sem que houvesse de fato um contrato redigido ou normativas públicas de proteção. Assim, Priscila Campana afirma:

Não havendo regulamentação das relações de trabalho, o livre acordo das partes acabava por ocorrer injustamente, haja vista que era o empregador, polo mais forte da relação, quem determinava ou modificava a jornada, as condições de trabalho e os salários, conforme suas necessidades. A inexistência de contratos escritos pressupunha então a falta de garantias mínimas ao trabalhador³³

Para Mauricio Godinho Delgado, o Direito do Trabalho é o produto cultural do século XIX, oriundo das mudanças econômico-sociais e políticas que ocorreram, uma vez que o

³² Ibidem, p. 33.

³³ CAMPANA, Priscila. O impacto do neoliberalismo no direito do trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico. **Revista de Informação Legislativa**, v. 1, p. 129-144, 2000.

trabalho subordinado era o centro do processo produtivo predominante na época³⁴. Nesse sentido:

Em fins do século XVIII e durante o curso do século XIX é que se maturam, na Europa e Estados Unidos, todas as condições fundamentais de formação do trabalho livre, mas subordinado e de concentração proletária, que propiciaram a emergência do Direito do Trabalho³⁵.

De acordo com Delgado, o advento do Direito do Trabalho se deu a partir da junção de fatores econômicos, sociais e políticos relacionados, de forma direta, à industrialização³⁶. Nesse sentido, o autor aduz que o fator econômico se refere às relações de emprego e ao trabalho que, apesar de ocorrerem de forma livre, simultaneamente o empregador apodera-se de toda a energia e disposição do trabalhador com a finalidade de produzir em alta potência. Em relação ao fator social, menciona que a concentração do proletariado nas grandes cidades e a identificação profissional entre as grandes massas favoreceram o surgimento do Direito do Trabalho para representar os interesses do proletariado. Por derradeiro, explica que, no âmbito político, as grandes contribuições foram as ações planejadas e acrescentadas na esfera da sociedade, objetivando estabelecer normas objetivas para a contratação de mão de obra e administração da força de trabalho que integravam o sistema de produção em questão.

No Brasil, a industrialização teve início no final do século XIX, a partir da exportação do café, surgindo as primeiras indústrias, que utilizavam principalmente mão de obra feminina e infantil. As péssimas condições de trabalho e a exploração da mão de obra desencadearam o aumento das organizações dos trabalhadores, das greves e dos eventos de protesto, o que motivou as primeiras leis trabalhistas esparsas.

Assim, a partir de lutas individuais e coletivas, surgiu o ramo autônomo do Direito designado Direito do Trabalho. A esse novo ramo, foi atribuída a função de mediar a relação entre empregado e empregador, a fim de colocar limites à exploração do trabalho humano. Dessa maneira, a lei passou a fornecer garantias ao trabalhador e a estabelecer patamares mínimos considerados civilizatórios de trabalho tanto na dimensão individual, no que

³⁴DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

³⁵ *Ibidem*, p. 100.

³⁶ *Ibidem*.

concerne ao contrato de trabalho, quanto na dimensão coletiva, referente às possibilidades de organização e reivindicação coletivas trabalhistas.

A importância da legislação trabalhista foi reconhecida na esfera internacional no início do século XX a partir da fundação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o Tratado de Versalhes, aprovado na Conferência da Paz. A OIT tem como finalidade a criação de regras gerais a serem adotadas pelos Estados em seu ordenamento jurídico, expandindo, assim, as normas regulamentadoras e protetoras dos direitos dos trabalhadores, se fundamentando no princípio da paz gerado a partir da concretização da justiça social. Dessa maneira, busca estabelecer padrões internacionais mínimos (*international labour standards*) para a normatização do trabalho mediante uma estrutura tripartite constituída por representantes de Estado e por organizações de empregadores e de trabalhadores.

Outrossim, a OIT tem a finalidade de combater violações de direito no espaço laboral e de promover oportunidades para trabalhadores de todos os gêneros, impulsionando oportunidades para possibilitar o acesso a trabalhos decentes e produtivos em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade³⁷. Assim, é encarregada do gerenciamento e formulação de normas na esfera internacional, regulamentando as relações de trabalho através das convenções, recomendações e resoluções.

Tais normas internacionais são formuladas na Conferência Internacional do Trabalho, fórum internacional anual que tem por objetivo a discussão de temas relativos ao trabalho, na qual os *labour standards* são consumados. As convenções da OIT são tratados internacionais multilaterais que abrangem variadas questões relativas ao trabalho e responsabilizam os Estados sobre o cumprimento das normas e do retorno aos órgãos de controle acerca do modo como se executa tais convenções. Se essas convenções forem ratificadas pelos Estados ingressam no ordenamento jurídico como fonte de direito interno. Por outro lado, as recomendações não possuem natureza de tratado internacional, sendo apenas sugestões de mudanças para a positivação interna.

³⁷ OIT. **Guide to international labour standards**. Genebra: International Training Centre of the ILO, 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/global/standards/information-resources-and-publications/publications/WCMS_246944/lang--en/index.htm. Acesso em: 24 jun. 2023. p. 7.

Partindo para uma abordagem na esfera nacional, o Direito do Trabalho brasileiro é institucionalizado no governo Vargas, entre os anos de 1930 e 1945, em meio a um momento político centralizador e autoritário, sendo marco fundamental a criação do Ministério do Trabalho por meio do Decreto nº 19.433 de 26/11/1930. Foram criadas, a partir de 1932, na estrutura do Ministério do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação para equacionar os conflitos individuais e coletivos do trabalho. Ademais, a discussão sobre a legislação trabalhista avançou consideravelmente.

Em um primeiro momento, a administração federal representou a área de maior atuação do Direito do Trabalho no país a fim de viabilizar a gestão das ações institucionais elaboradas. A área sindical foi contemplada através do Decreto nº 19.770 de 19/03/1931, que oficializou a estrutura sindical, passando a se fundamentar no sindicato único e na necessidade do reconhecimento do Estado.

Analisando a temática constitucional, a Justiça do Trabalho foi prevista na Constituição Brasileira de 1934. Senão vejamos:

Art. 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

Parágrafo único - A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual³⁸.

A Carta Constitucional de 1934 apresentou importante progresso no contexto social a partir de criação de garantias para os trabalhadores, como o salário-mínimo, a jornada de trabalho de oito horas, o repouso semanal, as férias anuais remuneradas e a indenização por dispensa sem justa causa.

A Justiça do Trabalho foi regulamentada através do Decreto-Lei nº 1.237, de 2/5/1939, com o objetivo de instituir um órgão que garantisse a efetividade da legislação trabalhista e atendesse as demandas ocasionadas pelos conflitos entre empregadores e trabalhadores. Ademais, diferenciava-se da justiça comum, contendo uma concepção de processo que se

³⁸BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jun. 2023.

voltava para a materialização dos direitos, para a celeridade processual, para a importância da oralidade e da conciliação entre as partes.

A partir do Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi criada, unificando toda a legislação trabalhista existente³⁹. A CLT se tornou o principal instrumento de regulação pública das relações laborais e de proteção dos trabalhadores. Ao longo dos anos, sofreu inúmeras reformas e segue recebendo críticas de diferentes sujeitos, enfoques e objetivos.

De toda forma, é importante atualmente se atentar para os princípios e disposições da Constituição de 1988. Além de contemplar diferentes direitos fundamentais do trabalho, referida constituição consagrou, como princípio basilar e fundamento da república, o princípio da dignidade da pessoa humana, o que é fundamental para refletir e interpretar as normativas que regulam as relações de trabalho.

Ademais, objetivando a elaboração, interpretação e aplicação das leis, destaca-se o princípio da não-discriminação, seja no ato de admissão, seja no curso do contrato e em relação à idade, sexo, salário ou cor. Ressaltam-se da mesma forma o princípio da norma mais favorável, determinando que, existindo normas distintas sobre o mesmo assunto, deve prevalecer a mais favorável ao trabalhador; o princípio da primazia da realidade, que estabelece o predomínio da realidade da relação de trabalho em relação a qualquer cláusula ou documento; o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, através do qual a proteção ao trabalhador é garantida, e o princípio da continuidade da relação de emprego, tendo em vista que, em regra geral, os contratos não possuem prazo de duração para serem finalizados.

1.3 Flexibilização do trabalho e cadeias produtivas transnacionais

Na medida em que a Primeira Guerra Mundial e a Crise do Capitalismo eclodem, o Liberalismo perde seu espaço e o Estado passa a interferir de forma assídua nas relações econômico-sociais, momento em que surge o chamado Estado de bem-estar social, baseado

³⁹BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 jun. 2023.

nos valores da política keynesiana. Dessa maneira, o poder público intervém nas relações privadas, sem corromper a autonomia das empresas e empresários, porém, garantindo melhores condições nas relações de trabalho e garantias fundamentais, tratando questões sociais como moradia e saúde, além de questões econômicas.

Segundo Priscila Campana, o Estado de bem-estar social, nos países centrais, vigorou nas décadas de 1950 e 1960, momento de grande desenvolvimento econômico⁴⁰. Apesar disso, na década de 1970, surge o neoliberalismo, substituindo o keynesianismo, objetivando atingir o desenvolvimento econômico a partir da mínima intervenção estatal. Desse modo, entrou em pauta a desregulamentação dos direitos trabalhistas então conquistados a fim de ampliar a lucratividade e expandir a competitividade no meio empresarial. A autora afirma que os grupos neoliberais direcionavam a responsabilidade da eclosão da crise aos sindicatos e movimentos sociais, uma vez que estes dificultavam o progresso dos modos de produção a partir da acumulação capitalista.

Dessa maneira, a partir da crise de 1970, direitos sociais foram minimizados para que o poder e intervenção estatal pudesse atuar de forma mais reclusa nos lucros capitalistas e nos interesses do mercado.

Preconiza liberdade de movimentos para todos, menos leis, mais espaço para a economia desenvolver-se livremente, mesmo desprezando políticas públicas estatais. Está, enfim, atrelado a essa nova fase do capitalismo internacional que orienta a formação de centros econômicos em regiões, a derrubada de fronteiras comerciais, a livre circulação do capital e o fortalecimento de conglomerados transnacionais⁴¹.

Seguindo o avanço capitalista e neoliberal, eclodiu o fenômeno denominado globalização. Para além de inovações em diversas esferas, este fenômeno age como peça fundamental do capitalismo, demonstrando alta influência na economia mundial, objetivando a implementação de novas tecnologias e sistemas de alta produtividade.

Nesse sentido, Campana reflete sobre a maneira que a globalização se associa ao projeto neoliberal, de modo que alcança seu objetivo na medida em que “fortifica-se com o enfraquecimento dos Estados nacionais periféricos”⁴². Logo, a globalização estabelece relação

⁴⁰ CAMPANA, Priscila. O impacto do neoliberalismo no direito do trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico. **Revista de Informação Legislativa**, v. 1, p. 129-144, 2000.

⁴¹ *Ibidem*, p. 134.

⁴² *Ibidem*, p. 134.

direta com a expansão capitalista contemporânea, de modo a difundir capitais por várias nações a partir de empresas transnacionais e suas respectivas técnicas de produção, sendo grande o incentivo à revolução tecnológica sucedida intensamente nos últimos tempos.

Com base na conjuntura apresentada, é possível observar o crescente afastamento das relações do mercado internacional dos direitos sociais e laborais, de forma que fica evidente o interesse do sistema neoliberal em, diante da redução da interferência do Estado, desregulamentar os direitos trabalhistas, protagonizando, mediante a globalização, a ampliação da exploração do/a trabalhador/a e dos lucros, modificando o padrão capitalista de produção e acumulação. Para esse pensamento, as questões sociais não se adequam ao quadro de gastos para obtenção de lucros, uma vez que a promoção dos direitos gera custos excessivos para o sistema e, dessa maneira, não figuram como prioridade.

Desse modo, a globalização e o neoliberalismo trouxeram à tona a flexibilização no âmbito do Direito do Trabalho, tendo em vista o favorecimento do lucro em detrimento de direitos. De modo geral, a flexibilização surge a partir dos preceitos neoliberais acompanhados da formação das cadeias produtivas, promovendo a divisão de tarefas específicas com uma produção mais célere, de maneira a obter o menor custo na produção.

Levando em consideração a perspectiva histórica apresentada e as transformações no modo de produção e de relação de trabalho que ocorreram principalmente através dos modelos de produção taylorista e fordista e da metodologia de acumulação flexível do toyotismo, nota-se que a produção transitou entre artesanal à manufatura, modernizando com o maquinário e prosseguindo com diferentes mudanças, favorecendo o avanço da desregulamentação do mercado de trabalho e a desestabilização das relações laborais. Como afirma Martins:

Uma máquina faz o serviço de vários trabalhadores ao mesmo tempo. Não reclama, não fica doente nem falta, trabalha no frio ou no calor, no escuro ou no claro, etc. Com a automação, são necessários menos trabalhadores para fazer as mesmas tarefas anteriormente desenvolvidas⁴³.

Assim, a execução dos direitos trabalhistas passa a ser realizada de forma mais maleável, causando uma piora nas condições de vida e de trabalho dos/das trabalhadores.

⁴³ MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 44.

Dessa maneira, tornam-se essenciais medidas que cobrem maior proteção e garantia de direitos, bem como que promovam o fortalecimento dos sindicatos e dos movimentos sociais e a conscientização sobre os direitos sociais. Logo, é fundamental a atuação dos sindicatos na promoção dos direitos, podendo atuar através da negociação coletiva no âmbito nacional e internacional por meio dos Acordos-Marco Globais.

A globalização é fato determinante para a competição econômica mundial e, nesse cenário, as empresas se voltam à maximização do lucro sem imposição de limites. Além disso, a progressão do capitalismo promove a expansão da ideologia neoliberal e suas práticas estritamente lucrativas em proporção internacional.

Ademais, ressalta-se a instalação das empresas em países cuja regulamentação é flexível com pouca interferência do Estado, tensionando as consequências dessa flexibilização. Entre as consequências, podemos citar o barateamento da mão de obra, a precarização do emprego e a alienação do trabalhador, que, com receio do desemprego, passa a aceitar ínfimas condições de trabalho e constantes violações às garantias legais.

A flexibilização no Brasil, segundo Vólia Bomfim Cassar, está disposta em duas categorias diferentes. A primeira advém de ordem expressa em lei com o assentimento do Estado e do empregador⁴⁴. A segunda corresponde à categoria sindical, concretizada através da negociação coletiva por meio de sindicatos, sendo essencialmente transacionais, pois os direitos não passam por uma renúncia, e, sim, por uma transação.

Delgado analisa, diante do cenário da flexibilização, a existência de duas categorias distintas de direitos, de indisponibilidade relativa e de indisponibilidade absoluta⁴⁵. A primeira representa tutelas de interesses individuais ou bilaterais, podendo ser transacionados desde que não represente prejuízo ao empregado. A segunda representa tutelas de interesse coletivo absoluta que estabelecem um patamar mínimo civilizatório de direitos estabelecidos

⁴⁴ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**: De acordo com a Reforma Trabalhista e a MP 808/2017. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1325 p.

⁴⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

ao longo dos tempos e portanto inflexíveis, como o “direito à assinatura de CTPS, ao salário-mínimo, à incidência das normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador”⁴⁶.

A desestatização inserida no contexto da flexibilização, bem como a competição entre empresas intensificadas a partir da globalização, induz a ampliação da terceirização de serviços. Na concepção de Harvey, a partir de um conjunto de transformações macro e microeconômicas, foi estabelecido o novo regime de acumulação, que passou a flexibilizar não somente os meios de produção, mas também os produtos, o mercado de trabalho e os padrões de consumo, de modo que o Estado passou a posicionar-se de maneira restrita no que dizia respeito aos direitos trabalhistas⁴⁷.

Delgado define a terceirização para o Direito do Trabalho como “o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justralhista que lhe seria correspondente”⁴⁸. Dessa maneira, o trabalhador estaria inserido no processo produtivo sem firmar laços jurídicos e trabalhistas com o tomador de serviço, formando uma relação trilateral entre o empregado, a empresa terceirizante e a tomadora de serviços.

Ao decorrer das décadas, houve um aumento da contratação de funcionários de empresas pequenas e médias por empresas de grande porte, tendo em vista a possibilidade de redução de custos operacionais e aumento de competitividade e de lucros.

No Brasil, a terceirização foi adotada a partir das últimas três décadas do século XX, sendo inserida no mercado de trabalho a partir do Decreto-Lei n° 200/1967 e da Lei n° 5.645/1970, através dos quais se estabeleceu a terceirização de serviços estritamente executivos ou operacionais, de modo a descentralizar a Administração Pública, firmando que certos contratos deveriam ser realizados de forma indireta, buscando a redução de custos trabalhistas. Após 1970, a terceirização foi incorporada em um diploma legal, através da Lei do Trabalho Temporário, Lei n° 6.019/1974 e, em seguida, através da Lei n° 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros.

⁴⁶ Ibidem, p. 253.

⁴⁷ HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

⁴⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 540.

Com base nesses diplomas legais e na interpretação concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula nº 313, a terceirização lícita era caracterizada mediante a execução da atividade-meio da tomadora, como, com destaque, as atividades de vigilância, conservação e limpeza. Por outro lado, a atividade-fim da tomadora ou a subordinação estrutural do trabalhador em relação ao tomador de serviços era considerada terceirização ilícita.

No ano de 2017, foi sancionada a Lei nº 13.429, que alterou a Lei nº 6.019/2017, além de acrescentar artigos referentes às possibilidades de terceirização do trabalho. A nova lei regulamentou a terceirização e foi considerada omissa pelos críticos devido à falta de clareza em determinados pontos, como a possibilidade ou não de terceirização da atividade fim. A partir da Reforma Trabalhista, os Artigos 4º-A e 5º-A da Lei nº 6.019 foram alterados, passando a constar, de forma expressa, a possibilidade de terceirização de quaisquer atividades das empresas, inclusive a atividade principal.

Com base em uma pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), em relação à remuneração e às jornadas de trabalho de terceirizados, verifica-se que estes trabalhadores recebem um valor 23,4% inferior, se comparado aos contratados de forma direta. Em relação à jornada de trabalho, o estudo apontou que 85,9% terceirizados possuíam jornada entre 41 e 44 horas semanais, enquanto, em relação aos vínculos tipicamente contratantes, a porcentagem era de 61,6%.⁴⁹

A formação do conceito de terceirização está diretamente atrelada ao toyotismo, ao modelo neoliberal e à necessidade de obter lucros a partir da redução de custos, associando-se à consequente precarização das condições de trabalho aliada à redução e rotatividade da mão de obra. A desvinculação da redução de custos pretendida com a terceirização da superexploração dos trabalhadores é inviável, tendo em vista que, para obter esta redução, não foram apresentados estudos ou soluções inovadoras, ocorrendo, então, a partir da negligência em relação aos direitos e condições mínimas de trabalho.

⁴⁹DIEESE. **Terceirização e precarização das condições de trabalho.** Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao/?page=1>. Acesso em: 19 mai. 2023.

2 - AS CADEIAS GLOBAIS DE VALOR, A DESCENTRALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO TÊXTIL E OS ACORDOS MARCO GLOBAIS

2.1 As cadeias globais de valor e *dumping* social

As chamadas Cadeias Globais de Valor (CGVs) referem-se ao grupo de atribuições essenciais para a fabricação e entrega da mercadoria ao consumidor final, relacionando-se diretamente ao crescimento da divisão das etapas do ciclo produtivo ao redor do mundo. Diferenciam-se das cadeias produtivas na medida em que estas se formam a partir de todas as etapas do processo de produção, considerando a matéria-prima e o suprimento de bens e serviços, ao passo que as de valor simbolizam estas práticas sob a perspectiva do valor relativo a elas.

A formação da cadeia de valor de um produto sobrevém a partir da totalidade de tarefas correlacionadas no ciclo produtivo de um bem, desde a formulação, *design*, matéria-prima transformada em peças que se incorporam a outras partes ou produtos, até alcançar a parte final de fornecimento do bem e a entrega ao consumidor, envolvendo a formação de valor do produto. Além disso, a remuneração do trabalho e o lucro são fatores que compõem o preço e, dessa forma, são considerados no decorrer do processo de integração produtiva.

Aldacy Coutinho esclarece que a produção em cadeia é feita de maneira dispersa em países diferentes através de diversas companhias, mas não necessariamente a partir do comando de uma empresa líder⁵⁰. E elucida que a definição das escolhas pode ser orientada pela alternativa de redução de custo, até mesmo da força de trabalho, assim como pela proximidade do setor do consumidor final ou devido à dimensão do mercado.

A fragmentação se motiva na especialidade que cada região possui sobre partes distintas da produção, de modo a fornecer a fabricação do produto com boa qualidade e baixo custo. Entretanto, este processo gera uma interdependência entre as economias dos países envolvidos de forma a torná-los vulneráveis, afetando diretamente os trabalhadores, em

⁵⁰ COUTINHO, Aldacy Rachid. Cadeias globais de valor e responsabilidade social: estratégias para proteção do trabalhador. In: DUTRA, Lincoln Zub. (Org.). **Direito fundamental ao trabalho**: o valor social do trabalho inserido no contexto da sociedade 4.0. 1ed. Curitiba: Juruá, 2020, v. 1, p. 11-27.

especial em países subdesenvolvidos economicamente e tecnologicamente, onde os direitos básicos do trabalhador não são respeitados e ocorrem práticas abusivas no âmbito laboral.

De maneira geral, inúmeras empresas adotam a prática das cadeias globais de valor sem observar as condições de trabalho apresentadas em determinados locais, ocorrendo partes da produção. Por outro lado, existem ainda empresas que optam justamente por locais irregulares em relação aos direitos trabalhistas devido ao baixo custo de produção e ao barateamento da mão de obra oriundo da precarização do trabalho.

A partir da reiterada busca de maximização de lucros por meio da redução de custos em detrimento dos direitos do trabalhador, surgiu o conceito de *dumping* social, fenômeno que sinaliza os prejuízos sociais provocados pelas empresas que se aproveitam da flexibilização das regulamentações e baixos salários de determinados países e, mediante práticas abusivas, buscam, em um cenário global, vantagem econômica com a redução dos gastos operacionais na confecção de seus produtos e de encargos sociais através da violação dos direitos trabalhistas e previdenciários.

Nessa esfera, Marcos Antonio Cesar Villatore e Juliana Machado Massi analisam o *dumping social* e destacam as características apresentadas por uma empresa que o executa, a saber: a) possuir poder de determinar o valor de seu produto no mercado local e b) possuir perspectiva de aumento de lucro por meio da comercialização no mercado internacional, de maneira a vender seu produto no exterior por um valor inferior ao vendido no comércio local a fim de dificultar o acesso da população nacional aos produtos⁵¹.

Ademais, o *dumping* social gera a concorrência desleal, objetivando conquistar novos espaços no mercado. Dessa forma, empresas deslocam suas produções para regiões onde a mão de obra é mais barata e as garantias trabalhistas são mínimas, o que resulta no barateamento dos produtos que serão exportados e vendidos por preços inferiores aos da concorrência. Assim, além de infringir as leis trabalhistas, esta prática viola tratados internacionais e afeta a economia mundial. Nesse sentido, explica Paulo Mont'Alverne Frota:

⁵¹ MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. O dumping social e a total possibilidade de tutela das minorias na atividade empresarial. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 4, n. 43, p. 40-61, ago. 2015.

O dumping é frequentemente constatado em operações de empresas que pretendem conquistar novos mercados. Para isto, vendem os seus produtos a um preço extremamente baixo, muitas vezes inferior ao custo de produção. É um expediente utilizado de forma temporária, apenas durante o período em que se aniquila o concorrente. Alcançado esse objetivo, a empresa praticante do dumping passa a cobrar um preço mais alto, de modo que possa compensar a perda inicial. De resto, o dumping é uma prática desleal e proibida em termos comerciais.⁵²

Assim, em busca da competição no mercado global, empresas procuram a redução da produção de seus produtos a partir de uma análise da cadeia de valor e encontram no salário dos trabalhadores a oportunidade de redução de custos que refletirá no produto a ser oferecido ao consumidor, realocando a confecção para países que apresentam baixa proteção social.

Portanto, o barateamento de mercadorias se origina nas etapas produtivas e, principalmente, na desvalorização do ser humano enquanto trabalhador. É a partir da exposição dos trabalhadores a precárias condições e situações cotidianas, envolvendo locais insalubres, cargas horárias exorbitantes, salários vis e sonegação de direitos trabalhistas e previdenciários que surgem as ofertas mais atrativas, chegando ao público consumidor.

A partir disso, o trabalhador se depara com o crescimento econômico mínimo ou inexistente e com a ínfima oferta de boas vagas de emprego, se enxergando em uma posição que o obriga a aceitar qualquer proposta, independente das garantias e condições existentes, tendo em vista a necessidade de garantir o mínimo para sua subsistência. Dessa forma, é possível estabelecer o entendimento de que o *dumping* social é um fenômeno antijurídico, guiado pelo anseio de rendimento oriundo da ausência de boa-fé objetiva e da concorrência desleal, a fim de prejudicar o trabalhador hipossuficiente e o mercado em si.

A prática do *dumping* social afeta não somente a dignidade e a integridade física do trabalhador singular, mas de toda a coletividade. Apesar da busca pela redução de custos em si não figurar ilicitude, a transgressão de direitos como meio para obter essa vantagem econômica representa o desrespeito e a deslealdade dos empregadores, que, ao adotarem tal postura, demonstram que não respeitam e enxergam o empregado como ser humano detentor de direitos básicos, além de não observarem as determinações legais em relação aos direitos sociais e econômicos.

⁵² FROTA, Paulo Mont'Alverne. O dumping social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal. **Revista LTr**, n. 78, v. 02, São Paulo, fev./2013.

Para Coutinho, a partir das cadeias globais de valor, surgiram novas demandas e desafios na área jurídico-trabalhista⁵³. A autora reforça a necessidade de posicionar cadeias globais de valor e cadeias produtivas de maneira que responsabilize as ações das empresas, evidenciando a responsabilidade social dessas em relação aos trabalhadores e aos direitos humanos inerentes a eles.

Partindo para uma análise no campo nacional, o Brasil, em diferentes setores econômicos, se insere nas cadeias globais de valor como espaço que oferta mão de obra barata, resultando em baixos salários, ou pelo fornecimento de matéria-prima. São enormes os desafios para a inserção do país, nas cadeias globais de valor, na produção efetiva de bens e serviços, através da inovação⁵⁴.

A precarização das condições de trabalho no Brasil está associada, além de outros fatores, à falta de investimento em educação e tecnologia, gerando diminuição de vagas de trabalho e falta de capacitação do trabalhador, acompanhadas da incidência do trabalho infantil, forçado e análogo ao de escravizado. Assim, a falta de políticas públicas voltadas para as mudanças nas cadeias globais, além de provocar a precarização das condições de trabalho e a brusca diminuição do poder aquisitivo da população, limita as oportunidades de crescimento das empresas nacionais que permanecem em posição de menor relevância nas cadeias globais.

Apesar de o trabalhador figurar como a principal figura afetada, sendo prejudicado de forma direta por práticas laborais desrespeitosas, são inúmeras as pessoas afetadas pelo *dumping* social, de maneira que não é possível defini-las. As ações praticadas por essas empresas e as consequências afetam o mercado, levando em consideração que a concorrência desleal lesa os consumidores e, principalmente, prejudica os trabalhadores de toda uma comunidade, que futuramente trabalharão nesses locais, pois as práticas tendem a ser adotadas pelas demais empresas que desejam se manter no mercado e, conseqüentemente os trabalhadores aceitarão as condições impostas como única alternativa de obter emprego.

⁵³ COUTINHO, Aldacy Rachid. Cadeias globais de valor e responsabilidade social: estratégias para proteção do trabalhador. In: DUTRA, Lincoln Zub. (Org.). **Direito fundamental ao trabalho**: o valor social do trabalho inserido no contexto da sociedade 4.0. 1ed. Curitiba: Juruá, 2020, v. 1, p. 11-27.

⁵⁴ *Ibidem*.

Em relação à natureza jurídica, os danos causados pelo *dumping* são considerados sociais, difusos e coletivos, pois transcendem o indivíduo e afetam toda uma coletividade, produzindo efeitos não só nos trabalhadores já contratados, como naqueles que serão admitidos nas mesmas condições futuramente. Portanto, trata-se de direitos inseridos na esfera coletiva, “produto dos tempos modernos de fragmentação de micro ou macrolesões que se disseminam entre classes ou grupos de pessoas”⁵⁵.

Além de o *dumping* social apresentar característica de direito difuso coletivo (aquele cujos titulares são indeterminados e indetermináveis), destaque-se também a característica de direitos coletivos em sentido estrito, pois pertencem a uma classe ou categoria de pessoas existindo uma relação jurídica entre elas, sendo possível identificar cada indivíduo. Podem se caracterizar como direitos individuais homogêneos, pois, apesar de constituírem direitos individuais, existe uma ligação entre os direitos, uma coletividade de pessoas a partir de um acontecimento em comum.

Tratando-se de direito coletivo, pode ser postulado em juízo através de ação civil pública ou coletiva, por meio dos legitimados permitidos por lei, como os sindicatos, o Ministério Público, a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e a Defensoria Pública.⁵⁶

O Ministério Público atua na defesa de direitos coletivos por meio, dentre outras atividades, da propositura de ações judiciais coletivas e de inquéritos civis, através dos quais investiga possíveis violações. Atua também através da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, que são acordos feitos entre o Ministério Público e o violador de direitos visando a reparação do dano.⁵⁷

⁵⁵ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O *dumping* social nas relações de trabalho: formas de combate. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 209- 221, 2015.

⁵⁶ Art. 82, parágrafo único, Lei nº 8.078/1990.

⁵⁷ Art 5º, § 6º da Lei nº 7347/85.

Apesar de os sindicatos não fazerem parte do rol de legitimados mencionados na legislação, de acordo com o art. 513 da CLT⁵⁸ e com a Tese de Repercussão Geral nº 823 do STF, eles possuem legitimidade para atividade concorrente com o Ministério Público do Trabalho, podendo propor ações representando suas respectivas categorias a fim de que o ilícito seja reparado.

Na medida em que infringe direitos trabalhistas, o *dumping* social fere a Constituição Federal de 1988, pois viola direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, da mesma forma que comete ato ilícito, devendo reparar os danos, conforme artigos 186 e 187 do Código Civil.

Tendo em vista a ausência de previsão legal acerca do *dumping* social, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) apresentou, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual, realizada em Brasília no ano de 2007, uma previsão de aplicação de indenização suplementar para casos de verificação de danos causados por *dumping* social.

Enunciado 4. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos artigos. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT⁵⁹.

O conteúdo do enunciado detém grande importância por possibilitar a punição do infrator e, dessa forma, não consentir que a prática encontre permissividade diante da ausência de normas que versem sobre o assunto. Dessa forma, a previsão de indenização possui natureza punitiva e preventiva, na medida em que o Judiciário não adota posição de omissão, mas de disposição para identificar e combater o ilícito.

⁵⁸ In verbis: **Art. 513.** “São prerrogativas dos sindicatos: representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida”.

⁵⁹ ANGELOTTO, Sergio. **Enunciados aprovados na 1ª jornada de direito material e processual na justiça do trabalho.** JusBrasil. São Paulo. 10 jan. 2015. Disponível em: <https://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-m...>; Acesso em: 24 jun. 2023.

O ativismo do Poder Judiciário deve associar-se a uma intervenção mais intensa a fim de reparar o dano sofrido de forma individual pelo autor da ação, tal como reparar o dano promovido a toda uma coletividade indefinida em nível global. É notório que a simples condenação paga a um trabalhador a partir do cometimento de infrações de direitos trabalhistas não controla e evita necessariamente de forma eficaz a ocorrência de novas violações desse tipo.

Nesse segmento, parte da doutrina acha necessário recorrer ao mecanismo intitulado *fluid recovery* (reparação fluída), que consiste na concessão da indenização ao coletivo afetado pelo acontecimento danoso, buscando beneficiar, na medida do possível, o conjunto de vítimas. Assim, para além da indenização individual, os afetados seriam indenizados de maneira suplementar, independente de pedido expresso nos autos processuais. Seguindo esse pensamento, Mauro Cappelletti aponta a necessidade de o juiz não limitar a condenação pelo dano sofrido à indenização apenas das partes envolvidas, mas compreendendo a integralidade do dano gerado⁶⁰. Logo, o autor afirma:

Se de fato o juiz devesse, por exemplo, limitar-se a condenar a indústria poluente a ressarcir só o dano advindo a qualquer autor, tal demanda teria raramente um efeito determinante: normalmente, o comportamento poluente continuaria imperturbado, porque o dano a compensar ao autor esporádico seria sempre mais inferior aos custos necessários para evitar qualquer comportamento⁶¹

Isto posto, o juiz deveria aplicar a indenização suplementar sem limitar-se às partes e aos pedidos formulados, sendo facultada a condenação *ex officio* a partir da análise de toda uma conjuntura e dos indivíduos afetados. Assim, o magistrado deliberaria respaldado no texto legal e nas percepções adquiridas no contexto social, de modo a aproximar os julgados da realidade.

Em contrapartida, existem decisões contrárias que entendem a impossibilidade de aplicação de indenização relacionada ao *dumping* social devido à ausência de previsão legal sobre o tema. Logo, entendem que a condenação suplementar ou em objeto distinto do

⁶⁰ CAPPELLETTI, Mauro. **Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil**. Tradução de Nelson Renato Palaia Ribeiro de Campos, Revista de Processo, RT, São Paulo, jan/mar, 1977, p. 131.

⁶¹ *Ibidem*, p. 141.

requerido caracteriza julgamento *extra petita*, sendo permitida a indenização suplementar sem o devido requerimento de uma das partes.

Na esfera global, Mariana Lima Borges Brasil afirma que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), apesar de ser responsável pela instituição e monitoramento das normas internacionais do trabalho, não possui competência para estabelecer punições para casos de violações. Contudo, possui poderes para investigação, mas está sujeita à manifestação de empregadores ou organizações trabalhistas que devem formalizar as reclamações⁶².

De todo modo, é notória a fragilidade de países periféricos cuja democracia e a regulamentação de direitos internos são insuficientes diante da prática e das consequências do dumping social. Apesar dos benefícios encontrados por diversos países a partir do aumento da renda interna oriunda do comércio internacional, os resultados não devem beneficiar uns em detrimento de outros, sendo necessária a desaceleração de práticas violadas como o *dumping* social.

2.2 A descentralização da cadeia produtiva da indústria têxtil e de confecção de vestuário e suas consequências

A indústria de confecção têxtil mundial passou por diversas e significativas mudanças a partir do século XX que impactaram na produção, tecnologia, materiais, padrões de consumo e relações trabalhistas. Estas transformações não estão relacionadas somente às instituições que de fato produzem e vendem o produto final, mas também àquelas que compõem toda a cadeia da produção.

Inicialmente, a confecção de tecidos e vestuários era centralizada, de maneira que todo o processo ocorria em um único local e os países realizavam cada etapa da produção internamente. A partir da década de 1970, sucedeu-se o processo de descentralização de países desenvolvidos para países em desenvolvimento ou de baixo custo de mão de obra, impulsionado por fatores variados.

⁶² BRASIL, Mariane Lima Borges. **Dumping social e a condição das mulheres no mercado de trabalho**. 2022. 250f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

Uma das principais razões para a descentralização da produção têxtil foi a busca por custos de mão de obra mais baixos, tendo em vista que, em países em desenvolvimento, muitas vezes, os salários eram inferiores se comparados a países desenvolvidos, o que torna mais econômico produzir têxteis nesses locais. Desse modo, era de interesse das empresas países com regulamentações trabalhistas e ambientais mais flexíveis, bem como a inexistência ou baixa eficiência de sindicatos devido à possibilidade de economia de custos.

Ademais, a assinatura de acordos comerciais e a abertura de mercado de diferentes países facilitaram o comércio global, permitindo que as empresas explorassem oportunidades em países com vantagens competitivas específicas na indústria têxtil.

A descentralização da produção também possibilitou versatilidade e velocidade na produção de maneira mais eficiente. Através da disposição de núcleos de produção em locais distintos, as empresas foram capazes de atender rapidamente às mudanças na demanda, diminuir o tempo de entrega e adaptar-se às tendências da moda com maior agilidade.

Cabe ressaltar que a moda percorreu uma sequência de transformações ao longo do século XX, motivada pela crescente urbanização, transições culturais e evoluções na comunicação e mídia. Por conseguinte, as tendências se tornaram mais dinâmicas, com ciclos de produção acelerados e uma demanda cada vez maior de variedade e novidade, impactando significativamente na indústria têxtil, levando a uma produção em larga escala de roupas prontas para uso e a uma rápida rotação de estoques.

O processo de descentralização teve seu início a partir do deslocamento das etapas de produção de grandes empresas dos Estados Unidos e da Europa Ocidental para empresas terceirizadas no Japão. Dessa forma, as empresas centrais situadas nos países desenvolvidos destinavam a fabricação de determinadas etapas a empresas especializadas japonesas, focando em funções que objetivavam uma margem de lucros mais elevada, como as que pretendiam inovar em mercadorias e gerar técnicas de comercialização.

As empresas situadas em países desenvolvidos eram responsáveis pela produção de etapas mais nobres, relacionadas à tecnologia, enquanto as atividades de maior intensidade em trabalho eram destinadas às empresas subcontratadas localizadas em países subdesenvolvidos,

cabendo a essas a confecção de artigos de baixo valor devido à produção e ao consumo em massa.

De acordo com Gary Gereffi e Olga Memedovic, a indústria de vestuário se integra no sistema das cadeias de valor impulsionadas pelo comprador, tradução do termo *buyer-driven value chains*⁶³. Segundo os autores supracitados, estes tipos de cadeias são aquelas nas quais grandes varejistas, comerciantes e fabricantes de uma marca atuam na criação de redes de produção descentralizadas em diferentes países exportadores, usualmente situados em países em desenvolvimento.

Em síntese, nesse tipo de cadeia de valor, o comprador define e comunica as especificações do produto aos fornecedores ao longo da cadeia de valor. Tais especificações versam sobre *design*, qualidade, preço-alvo e prazo de entrega. Ademais, o comprador trabalha em estreita colaboração com os fornecedores para garantir que suas demandas sejam atendidas, compartilhando informações, desenvolvendo um conjunto de produtos e negociando os preços e condições contratuais.

A cadeia de valor do vestuário é disposta em cinco etapas básicas: o provimento de matéria-prima, como fibras naturais e sintéticas; provimento de componentes, entre eles os fios e tecidos confeccionados pelas instituições produtoras de têxteis; redes de confecção, abrangendo tanto os subcontratados nacionais, quanto os estrangeiros; meios de exportação, e redes de marketing para o ramo varejista⁶⁴.

Entre os anos de 1960 e 1970, a produção da indústria japonesa, através da especialização em etapas mais elaboradas, passou por um grande desenvolvimento, resultando no aumento dos custos da mão de obra e, consecutivamente, na transferência da do setor têxtil a Estados próximos, nos quais os custos de mão de obra eram inferiores, como Hong Kong (China), Taiwan (China) e Coreia do Sul, conhecidos como os “*Big Three*”.

⁶³ GEREFFI, Gary; MEMEDOVIC, Olga. **The global apparel value chain: What prospects for upgrading by developing countries**. Vienna: United Nations Industrial Development Organization, 2003. Disponível em: https://www.unido.org/sites/default/files/2009-12/Global_apparel_value_chain_0.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

⁶⁴ *Ibidem*.

O sucesso do leste asiático motivou-se na transição de cadeias de valor cativas para a produção de pacote completo, isto é, a partir do afastamento de um modelo que consistia no simples preparo de materiais importados destinados à exportação para a adoção de um modelo de exportação mais adaptado internamente e com maior valor agregado⁶⁵.

A partir do aumento da capacidade de produção na década de 1970, os fornecedores têxteis e do vestuário do sudeste asiático passaram a participar mais ativamente do mercado internacional. A crescente participação asiática no mercado têxtil-vestuário e a importação de baixo custo ameaçaram a economia dos países centrais e suas produções domésticas, de forma que estes sentiram a necessidade de adotar medidas protetivas, como restrições tarifárias e contingenciamento do mercado internacional. Assim, a principal medida adotada ocorreu em 1973, momento em que diferentes países da Europa, Estados Unidos e Canadá impuseram o Acordo Multifibras (AMF) aos países asiáticos. Sobretudo, este acordo objetivava recuperar o espaço perdido no mercado devido ao barateamento da mão de obra asiática e ao trabalho em larga escala. Para isso, estabelecia limites através da implantação de quotas de exportação de mercadorias têxteis e de vestuário oriundos de países asiáticos.

Entretanto, embora as medidas e os acordos tenham sido concebidos com a finalidade de proteção dos países desenvolvidos, os resultados obtidos foram contrários, pois as empresas fabricantes pertencentes aos países subdesenvolvidos, diante das restrições impostas, perceberam a necessidade de elevar a capacidade competitiva e passaram a fabricar produtos mais sofisticados e lucrativos⁶⁶.

Além das estratégias restritivas adotadas pelas empresas de países desenvolvidos acerca das exportações, os países fornecedores se depararam com fatores internos, como a mão de obra escassa, salários altos, valorização da moeda externa e aumento no preço dos terrenos.

Dessa maneira, os fornecedores do setor têxtil e do vestuário do leste asiático adotaram o mecanismo denominado manufatura triangular, através do qual os países compradores realizavam seus pedidos aos países asiáticos que já haviam se relacionado anteriormente, que,

⁶⁵ GEREFFI, Gary; HUMPHREY, John; STURGEON, Timothy. The governance of global value chains. **Review of international political economy**, v. 12, n. 1, p. 78-104, 2005.

⁶⁶ GEREFFI, Gary; MEMEDOVIC, Olga. **The global apparel value chain: What prospects for upgrading by developing countries**. Vienna: United Nations Industrial Development Organization, 2003. Disponível em: https://www.unido.org/sites/default/files/2009-12/Global_apparel_value_chain_0.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

por sua vez, transferiam parte ou toda a produção requerida para outras fábricas *offshores* asiáticas afiliadas que continham salários inferiores e leis trabalhistas mais flexíveis devido à baixa influência das restrições de exportação sobre eles, como China, Indonésia ou Guatemala. Tais países, após a produção, enviavam as mercadorias diretamente para os compradores, primeiros solicitantes, de forma que os países que, em um primeiro momento, atuavam como fornecedores, assumiram uma posição de intermediários em cadeias de valor orientadas ao comprador, podendo incluir entre 50 e 60 países exportadores.

A partir da década de 1980, o ramo têxtil passa a contar com a atuação de novos países através de uma realocização da produção e, desse modo, novos fornecedores passam a se destacar na comercialização internacional, como os situados no leste e sudeste asiático, que possuíam economias recentemente industrializadas, denominadas *Newly Industrializing Economies* (NIEs). Em relação aos países já integrantes das cadeias, estes evoluíram o modo de produção a partir de etapas mais refinadas e lucrativas como *design* e *marketing*.

No ano de 1994, foi criado o Acordo sobre Têxteis e Vestuário (ATV), sucedendo o Acordo Multifibras, encerrado em 1993, com a finalidade de remoção gradual das cotas restantes. Apesar da inserção de novas regiões asiáticas no mercado e do destaque de regiões já inseridas anteriormente, nesse momento, a atuação dos países asiáticos foi mantida ou decaiu. Gereffi analisa que, em 1983, o “Big Three” asiático, com a China, era responsável por dois terços das importações de vestuário para os EUA e, em contrapartida, em 1999, essa atuação declinou para 30%⁶⁷.

Outrossim, a partir da década de 1990, as regiões produtoras da América Latina e Caribe tornaram-se importantes na cadeia têxtil e de vestuário mundial, principalmente o México, que, segundo Gereffi, atuou com o principal fornecedor de produtos semiacabados de vestuário para empresas dos Estados Unidos devido à diminuição da atuação dos países asiáticos no mercado⁶⁸.

⁶⁷ GEREFFI, Gary. **The international competitiveness of asian economies in the apparel commodity chain.** Manila, Philippines: Asian Development Bank, 2002. (Economics Working Papers Series). Disponível em: <https://www.adb.org/publications/international-competitiveness-asian-economies-apparel-commodity-chain>. Acesso em 25 jun. 2023.

⁶⁸ GEREFFI, Gary. Competitividade e redes na cadeia produtiva do vestuário na América do Norte. **Revista Latino-Americana de Estudos do Trabalho**, v. 4, n. 6, p. 101-127, 1998.

Os Estados Unidos adotaram a política de maquilas, por meio da qual o fabricante recebe insumos oferecidos por uma empresa contratante com a finalidade de produzir o bem final e entregá-lo ao contratante, exigindo em troca uma remuneração pelo serviço prestado. Nesse contexto, as empresas mexicanas fabricantes de têxteis e vestuário, ao focarem sua fabricação exclusivamente na exportação, se enquadravam como empresas maquilas e, entre o final da década de 1980 e início da década de 1990, ocuparam lugar de destaque no mercado estadunidense.

A realocização das empresas mexicanas ocorreu por fatores determinantes, como a busca por custos mínimos de transporte e a celeridade na entrega, possibilitadas pela proximidade de localização e a instauração de acordo de livre-comércio, através do *North American Free Trade Agreement* (NAFTA) (abrangendo o bloco econômico composto pelos Estado Unidos da América, Canadá e México), permitindo a entrada e o ingresso ao comércio americano e valores da mão barata inferiores se comparados aos asiáticos. Assim, o país se tornou o maior fornecedor de produtos semiacabados para o mercado dos Estados Unidos devido à brusca redução da atividade de países asiáticos.

Ainda na década de 1990, passou a ser utilizado na União Europeia o *Outward Processing Trade* (OPT), prática através da qual as empresas exportam tecidos ou apenas partes das roupas para serem confeccionadas em empresas terceirizadas, retornando como vestimentas acabadas em um país europeu. O OPT foi regulado em 1982, sendo utilizado para deslocar etapas da produção para regiões cujos salários são inferiores, reduzindo o custo de mão de obra.

A Cadeia Global de Valor da indústria têxtil-vestuário passou por diversas modificações a partir do advento dos anos 2000, a começar pelo fim do ATV em dezembro de 2004, momento em que as restrições à comercialização foram extintas.

A China transformou-se no principal país exportador de tecidos e vestuário para países desenvolvidos devido a diversos fatores, como barateamento da mão de obra, consolidação da cadeia produtiva interna através da produção própria das fibras têxteis sintéticas mais importantes, como nylon e poliéster, e fabricação de máquinas e equipamentos têxteis. O país contava ainda com o auxílio do governo para sua progressão, de modo que sua atuação na

produção mundial de têxteis e confecções representou a porcentagem 43,4% do total e de 27,2% do total das exportações desses bens mundialmente, em 2006⁶⁹.

O sistema das cadeias de valor impulsionadas pelo comprador pode representar o acesso a avanços, uma maior eficiência e o ingresso dos fornecedores no mercado global. Entretanto, é necessário observar as questões por trás dessas possibilidades de ascensão da fabricação, tendo em vista que uma simples análise é capaz de constatar a existência de questões como a exploração dos trabalhadores, o barateamento de produtos a partir da desvalorização do trabalho e o destaque no mercado em detrimento das garantias trabalhistas.

Em virtude da descentralização das cadeias produtivas, ou seja, a partir do movimento de distribuição das atividades industriais em múltiplas localidades com a finalidade, sobretudo, de redução de custos, as relações de trabalho tendem a ser analisadas e tratadas sob uma perspectiva de mercantilização. Nessa perspectiva, os trabalhadores são associados a valores de custos de produção, da mesma forma que seus direitos são correlacionados aos possíveis gastos.

Desse modo, a terceirização no setor industrial, visto como um meio de flexibilização de regras de exploração do trabalhador assalariado, acarreta instrumentalização do homem, a fim de meramente mercantilizá-lo. Segundo Graça Druck, a precarização do trabalho e a comercialização do indivíduo trabalhador geram uma reconfiguração e a redefinição de maneiras de exploração pretéritas, estabelecendo um vínculo desproporcional em relação aos poderes dos empregados e empregadores de modo desvantajoso ao trabalhador⁷⁰.

Além disso, a descentralização das cadeias produtivas e a consequente subcontratação de empresas fornecedores caracterizaram o sistema de *sweating system*, que surgiu no começo do século XIX e é reconhecido pela subcontratação de trabalhadores através de intermediários, os denominados *sweatmaster*, que fornecem mão de obra barata sem a devida regulamentação.

⁶⁹ COSTA, Ana Cristina Rodrigues da; ROCHA, Érico Rial Pinto da. Panorama da cadeia produtiva têxtil e de confecções e a questão da inovação. **BNDES Setorial**, Rio de Janeiro, n. 29, p. 159-202, 2009. Disponível em: <http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/1964>. Acesso em: 25 jun. 2023.

⁷⁰ DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. *Caderno Crh*, v. 24, p. 37-57, 2011.

A subcontratação oriunda da implementação da terceirização gera impactos diretos no mercado de trabalho, como a intensificação do índice de desemprego, uma vez que as grandes empresas optam por concentrar a mão de obra nas atividades fundamentais do processo produtivo à medida que delegam às empresas terceirizadas as tarefas que não afetam diretamente a atividade empresarial. Assim, trabalhadores anteriormente destinados a setores considerados essenciais são desligados de seus postos. Ademais, apesar da terceirização resultar na criação de microempresas, tal fato não soluciona o desfalque na oferta de vagas de emprego, pois funcionarão apenas com a quantidade mínima de trabalhadores necessária.

Para além do desemprego em massa, a terceirização aumenta o índice do trabalho informal, pois os indivíduos que anteriormente eram empregados pelas grandes empresas passam a oferecer seus serviços sem envolver regulamentações e, conseqüentemente, garantias trabalhistas, resultando em uma relação laboral flexível. O desemprego e a informalidade resultam ainda em determinada incerteza gerada à sociedade, tendo em vista a alta rotatividade de trabalhadores terceirizados.

Sobretudo na indústria têxtil, a terceirização é mais viável devido à não necessidade de qualificação da mão de obra para a produção de vestuário, o que torna mais fácil encontrar força de trabalho em países em desenvolvimento aliado à condição de maior vulnerabilidade dos trabalhadores que eventualmente serão contratados.⁷¹

2.3 Acordos Marco Globais como mecanismos de proteção

A ocorrência de práticas que violam os direitos na esfera do Direito do Trabalho, como o *dumping* social, as empresas transnacionais e as cadeias de produção globais se apresentam como grandes obstáculos para os sindicatos no que concerne à identificação e à movimentação de trabalhadores para a realização de reivindicações e outras medidas que visem a garantia de direitos, como a instituição de greves e manifestações. Além disso, há

⁷¹ PAIVA, Gustavo Nunes. **A precarização das relações de trabalho no sistema de produção do fast fashion e as dificuldades de responsabilização das grandes empresas no contexto após a reforma trabalhista no Brasil**. 2022. 55f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Taguatinga, 2022.

dificuldade em identificar ou criar recursos na área jurídica que possam ser utilizados para enfrentar e solucionar as questões.

Diante da demanda emergida a partir da globalização e das questões decorrentes de tal, urgiu a necessidade de firmar acordos referentes a normas de condutas entre empresas transnacionais e organizações de trabalhadores. Assim, foram firmados Acordos Marco Globais por meio dos quais as partes relacionadas criam seu próprio esquema jurídico como meio de atender às questões advindas de um novo cenário a partir da globalização.

Acordos Marco Globais (AMGs) ou Acordos Marco Internacionais (AMI) são acordos firmados entre uma ou mais empresas transnacionais e organizações de trabalhadores. Tais acordos se referem às normas de conduta a serem seguidas por todas as unidades da empresa, independente do país em que estejam alocadas, abordando também as interações com a rede global de produção e a cadeia de fornecedores.

A expressão “marco” relaciona-se ao estabelecimento de uma padronização de normas nas relações de trabalho de forma a humanizar o trabalho ao redor do mundo, tendo como base os preceitos estabelecidos por instituições globais, como as convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Manoel Correa Carrasco explica que a imagem das empresas transnacionais tem sido comprometida em razão das frequentes denúncias dos órgãos internacionais acerca das condições de trabalho fornecidas nas cadeias de valor, envolvendo trabalho infantil, trabalho forçado, salários abaixo dos níveis de subsistência, falta de saúde ocupacional e medidas de segurança⁷². À vista disso, esclarece que as próprias empresas adotam medidas incluídas no campo da Responsabilidade Social Empresarial (RSE) que se destinam à proteção dos direitos humanos sociais, com o intuito de impedir novos flagrantes de violações.

⁷² CARRASCO, Correa Manuel. Acuerdos Marco Internacionales: de la responsabilidad social empresarial a la autonomía colectiva transnacional. In: LIMA. Quintero Gema (Org.). **La globalización y el futuro del trabajo: algunas reflexiones (I y II Seminario sobre la protección internacional de los derechos laborales)**. Getafe: Universidad Carlos III de Madrid, 2018.

Nessa seara, “a primeira experiência deste tipo de negociação ocorreu entre a Danone e a IUF (*International Union of Food and Allied Workers*) em 1988 e, desde então inúmeros AMGs foram firmados em diferentes setores de atividades”⁷³.

Os AMGs se assemelham às normas de conduta firmadas por empresas transnacionais no que se refere ao conteúdo e à abrangência, pois ambos visam estabelecer diretrizes a serem aderidas pelas empresas, abordando questões como direitos humanos, padrões trabalhistas e proteção ambiental e estabelecem a colaboração entre as partes interessadas, promovendo práticas éticas e a conduta responsável em um contexto global. Entretanto, se diferenciam na medida em que as normas de conduta são realizadas pelas empresas de maneira unilateral a partir da sua finalidade de firmar padrões de comportamento e éticos a serem seguidos, enquanto os AMGs são realizados a partir da negociação entre organizações sindicais internacionais e empresas transnacionais, buscando a regulamentação de direitos e obrigações e solução de conflitos entre partes de relações inseridas no contexto internacional. Nesse sentido, os AMGs promovem participação ativa dos trabalhadores nas discussões através das organizações de trabalho, se amoldando ao diálogo social.

Nessa vertente, Daniele Gabrich Gueiros elucida que as negociações dos Acordos Marco podem incluir entidades não sindicais, utilizando como exemplo o caso Rana Plaza de 2013, em que foi realizado um acordo multilateral e aberto com a atuação de federações sindicais locais, empresas locais, OIT, Organizações Não Governamentais (ONGs), sendo facultadas futuras adesões de demais empresas e instituições⁷⁴. Além disso, a autora comenta sobre a possibilidade de inclusão de mais de uma organização sindical ou não nas negociações, que possui competências institucionais complementares.

Quanto à tipologia, os AMGs são classificados quanto à formação: podem ser bilaterais, firmados entre empresas transnacionais e entidades sindicais de trabalhadores, ou multilaterais, envolvendo outros atores não governamentais ou internacionais, como a OIT; quanto ao conteúdo, contêm cláusulas de naturezas distintas (substantivas e obrigacionais); e, quanto à exigibilidade, classificam-se

⁷³GUEIROS, Daniele Gabrich; SOUZA, Rosana Santos; SANTOS, Helena Maria Pereira. **Direito Transnacional do Trabalho e Acordos Marco Globais: estudo do caso Rana Plaza**. PIICV, Programa Interuniversitario de Investigaciones sobre Cadena de Valor, 2017. Disponível em: <http://www.relat.org/documentos/PIICV.Gabrich.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

⁷⁴ GUEIROS, Daniele Gabrich. **Negociações coletivas transnacionais e Acordos Marco Globais: experiências de reações sindicais à remercantilização do trabalho**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022. Disponível em: <https://www.editorafi.org/ebook/549acordos>. Acesso em: 25 jun. 2023.

como instrumentos típicos de soft law, ainda que possam ser considerados exemplos de hard law⁷⁵.

Em síntese, os acordos marco representam a oportunidade do estabelecimento de novas condutas na esfera internacional relacionadas a direitos sociais e fundamentais, como o direito sindical, que, a partir de tais acordos, passa a ser objeto de discussão para avançar em diversos aspectos, como a liberdade de atuação.

Ademais, levando em consideração a concentração desses acordos em empresas situadas na Europa, Alberto Emiliano de Oliveira Neto afirma que os mesmos podem ser vistos como ferramenta para o combate do *dumping* social, “decorrente da alegada estratégia de competitividade dos países mais pobres, notadamente os baixos salários e a fragilidade do sistema de proteção trabalhista”⁷⁶.

Oliveira Neto, ao citar Keune e Schimdt, menciona o alerta feito em relação à possível baixa efetividade dos AMGs nos países onde o amparo à liberdade sindical e de associação é ineficiente. Nessa linha, a título de comparação, o autor utiliza como exemplo o Brasil, em que a dispensa imotivada expõe os trabalhadores a condições inferiores se comparado aos trabalhadores sujeitos a regimes em que a proteção laboral é mais firme, exigindo a motivação da rescisão por iniciativa do empregador⁷⁷.

As regulamentações estabelecidas pelos Estados no campo nacional, por vezes, não possuem poder suficiente para subordinar as corporações globais e seus interesses. Dessa forma, os Acordos Marco Globais surgem para estabelecer padrões similares em diferentes unidades de uma empresa, para que se assuma o compromisso de respeitar direitos autenticados mundialmente referentes a questões como saúde, qualidade de trabalho, meio ambiente e liberdade sindical.

A negociação coletiva internacional não possui uma regulação própria, logo, não existem normas internas dos Estados e nem Convenção Internacional da OIT (salvo a Convenção Internacional do Trabalho Marítimo de 2006 da OIT) referentes aos Acordos

⁷⁵ Ibidem, p. 198-199.

⁷⁶ OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano. **Negociação Coletiva Transnacional: Acordos Marco Globais, Sindicatos e Globalização**. 2020. 304f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

⁷⁷ Ibidem.

Marco Globais, que, por tais motivos, possuem natureza meramente voluntária e ficam sujeitos ao grau de interesse das partes contratantes que decidem a expressividade do acordo.

Existe uma dificuldade de atribuição dos AMGs diante da complexidade das cadeias produtivas de determinados ramos como o têxtil, abrangendo os interesses de diversas empresas e sindicatos. A dificuldade se apresenta principalmente em relação às contratações realizadas por terceiros fornecedores e prestadores de serviço, facilitando o afastamento das empresas da obrigação de fiscalização sob a alegação de não serem as contratantes.

Correa Carrasco entende que a empresa subscritora do acordo teria de ampliar a abrangência do conteúdo do acordo à toda relação de empresas pertencentes à cadeia produtiva, a fim de que os trabalhadores de todo o quadro organizacional sejam abarcados pela proteção de direitos e uniformizar as relações de trabalho desenvolvidas na rede de empresas vinculadas⁷⁸.

Em relação às cadeias produtivas do setor têxtil, Carrasco⁷⁹ menciona o uso intensivo da mão de obra e a necessidade de os termos do ACM serem aplicados em toda cadeia produtiva:

De ahí que en sectores como el textil, donde es habitual esta fórmula organizativa de la empresa en red, y se han venido caracterizando por el uso intensivo de mano obra, una fuerte deslocalización y un escaso nivel de sindicalización, son especialmente trascendentes experiencias como las que representan el Acuerdo de Bangladesh y el AMI de Inditex, precisamente concebido, para ser aplicado a toda su cadena de valo⁸⁰.

Logo, a eficácia dos acordos pode ficar comprometida caso seus termos não abranjam toda a estrutura organizacional da produção de cada empresa. Assim, é prudente que as partes envolvidas em um AMGs adotem procedimento de *due diligence*⁸¹ no que se refere à totalidade de unidades, fornecedores e prestadores de serviços, precavendo possíveis danos a partir do reconhecimento dos riscos.

⁷⁸ CARRASCO, Correa Manuel. Acuerdos Marco Internacionales: de las responsabilidad social empresarial a la autonomía colectiva transnacional. In: LIMA, Quintero Gema (Org.). **La globalización y el futuro del trabajo: algunas reflexiones (I y II Seminario sobre la protección internacional de los derechos laborales)**. Getafe: Universidad Carlos III de Madrid, 2018.

⁷⁹ Ibidem.

⁸⁰ Ibidem, p. 43.

⁸¹ Procedimento de revisão e análise de fatores distintos de uma empresa para analisar possíveis riscos e responsabilidades que ela possa oferecer para o público interessado.

Oliveira Neto alude que, conforme a lei francesa, as empresas transnacionais deveriam adotar medidas como: 1) a elaboração de um mapa de risco para que se identifique, analise e classifique ameaças de violações aos direitos humanos; 2) a definição de mecanismos que possam avaliar regularmente as empresas subsidiárias, subcontratadas e fornecedores; 3) a promoção de ações que reduzam ou previnam os riscos; 4) a criação de um método que atue em conjunto com organizações sindicais representativas da categoria das atividades exercidas na empresa, para que emita alertas e relatórios que notifiquem sobre possíveis riscos, e 5) o monitoramento das medidas adotadas para apuração da efetividade⁸².

Ademais, Maria del Mar Maira Vidal destaca as deficiências encontradas nesse tipo de acordo devido à falta de fixação de protocolos de atuação ou planos de ações concretas⁸³. Ela evidencia a existência de AMGs que não versam sobre a aplicação de modos de fiscalização e supervisão das próprias disposições e menciona a falta de monitoramento do cumprimento por parte das instâncias sindicais que, apesar de possuírem o direito de monitorar o cumprimento do acordo, não conseguem efetivar esse controle. Muitas vezes, as reuniões com as organizações sindicais não acontecem em várias empresas, nem mesmo uma vez por ano em diversos casos, principalmente em países onde não existem organizações sindicais ou existem, porém, não possuem liberdade plena.

Além disso, a autora destaca que diversos acordos não apontam possíveis medidas de correção para o caso de descumprimento. Dessa forma, Vidal entende que estes instrumentos não estão desenvolvidos de forma satisfatória, apresentando um conteúdo generalizado e ambíguo⁸⁴.

Logo, os Acordos Marco Globais não se enquadram na forma tradicional de resolução de violações a partir da negociação, representando inovação no que se refere à proteção de direitos trabalhistas na esfera mundial. Dessa forma, a partir de tais acordos, padrões trabalhistas são conformados e reforçados, garantindo que as empresas transnacionais

⁸² OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano. **Negociação Coletiva Transnacional: Acordos Marco Globais, Sindicatos e Globalização**. 2020. 304f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

⁸³ MAÍRA VIDAL, Maria del Mar. Los acuerdos marco internacionales: sentando las bases de la negociación colectiva de ámbito supranacional. *Lan Harremanak - Revista De Relaciones Laborales*, v. 30, 2014, p. 137-156.

⁸⁴ *Ibidem*.

respeitem o mesmo regulamento em todo país onde se estabelecerem e exercerem suas atividades.

Acerca da efetividade dos AMGs, Oliveira Neto menciona a necessidade de fixação de um sistema de solução de conflitos, de forma que as questões referentes sejam apresentadas em juízo ou de forma extrajudicial⁸⁵.

Desde comissões paritárias formadas com representantes dos trabalhadores e das empresas, passando pela arbitragem privada, podendo também ser estipulado a submissão dos litígios à jurisdição estatal, seja no local onde as violações a direitos sociais, seja no país sede da empresa transnacional signatária do acordo. O importante é que as partes estabeleçam mecanismos que garantam a efetividade dos AMGs firmados⁸⁶.

A falta de responsabilização pelo inadimplemento pode reforçar uma percepção negativa acerca dos Acordos Marco Globais diante das empresas transnacionais e dos sindicatos. Logo, é de suma importância que se estabeleça a seriedade dos acordos, destacando seu papel social indispensável e fazendo com que as partes cumpram o acordado, garantindo a efetivação por meio de medidas de caráter corretivo.

Oliveira Neto afirma que, em relação à natureza jurídica dos Acordos Marco Globais, a doutrina se afasta de possíveis efeitos jurídicos capazes de garantir a efetivação dos acordos, de maneira semelhante à como se sucede nos acordos comuns realizados entre empresas e representantes de trabalhadores⁸⁷. Diante da impossibilidade de recorrer à esfera judicial, a executividade dos AMGs se estabelece nas imposições das federações sindicais aos trabalhadores e empresas, bem como das possíveis sanções. A resolução dos conflitos se dá, na maior parte das vezes, através da interação das partes signatárias por meio de diálogos.

Diante dessa conjuntura, a natureza jurídica dos Acordos Marco Globais é classificada, de forma majoritária, como *soft law*, estando relacionado ao fato de não serem juridicamente vinculativos, ou seja, não constituem normas vinculantes e não são legalmente aplicáveis.

⁸⁵ OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano. **Negociação Coletiva Transnacional: Acordos Marco Globais, Sindicatos e Globalização**. 2020. 304f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 189.

⁸⁷ *Ibidem*.

Nesse contexto, surgem reivindicações objetivando a resolução da ineficácia dos Acordos Marco Globais frente a hipótese de descumprimento das empresas das normas de saúde e segurança do trabalho. Percebe-se que os Acordos apenas terão efetividade plena quando as empresas forem responsabilizadas pela generalidade de procedimentos abarcados nas respectivas cadeias produtivas, a fim de assumirem as ilegalidades cometidas por suas contratadas, tendo em vista o encargo de supervisionar o processo produtivo em sua totalidade.

Diante de constantes violações, até mesmo em momentos em que se busca a resolução dos problemas, se faz necessária a conscientização dos trabalhadores não só sobre as condições que enfrenta no próprio cargo, mas também acerca das cadeias produtivas e dos trabalhadores ali inseridos. Assim, através da consciência de classe e do conhecimento quanto aos demais membros partícipes da mesma cadeia de produção, a reivindicação pelos direitos desses trabalhadores pode passar por um processo de unificação, de forma que a melhoria de condições de trabalho obtidas por grupos de determinada região refletirá nos demais grupos das cadeias, facilitando a negociação dos direitos fundamentais do trabalho.

Com a finalidade de representação dos trabalhadores ante o mercado globalizado, as organizações sindicais internacionais são peça fundamental, atuando diretamente na luta pelos direitos humanos e trabalhistas na esfera mundial. Nesse cenário, surge a *IndustriALL Global Union*, objetivando a defesa dos direitos dos trabalhadores do setor industrial mundialmente.

A *IndustriALL* surgiu em 2012 a partir da fusão de três federações sindicais internacionais, a saber: a União Internacional dos Trabalhadores da Metalurgia, a Federação Internacional dos Trabalhadores da Química, Energia, Minas e Indústrias Diversas e a Federação Internacional de Trabalhadores Têxteis, de Vestuário e Couro. O intuito era criar a organização estabelecendo uma unificação para representar os trabalhadores do setor industrial por todo o mundo, defendendo seus direitos e viabilizando melhores condições de trabalho, bem como o direito de associação sindical e a luta contra a precarização do trabalho e a exploração dos trabalhadores.

A federação representa 50 milhões de trabalhadores em mais de 100 países, sendo composta por sindicatos do ramo industrial representantes de setores como a mineração,

manufatura, têxtil, vestuário e energia. Além disso, trabalha com outras organizações sindicais e associações empresariais para promover o diálogo social e a negociação coletiva em nível internacional.

A *IndustriALL Global Union* baseia suas ações na democracia e na justiça social e, dessa maneira, tem sido uma das principais figuras na promoção dos Acordos Marco Globais. E, a partir da busca da garantia da observação dos direitos dos trabalhadores pelas empresas ao redor do mundo, pretende promover a internacionalização dos direitos.

Nesse sentido, no Artigo 5 de seu estatuto, ao estabelecer as premissas necessárias para a filiação de sindicatos, demonstra seu caráter humanitário e seu interesse na segurança e proteção dos trabalhadores:

Para la afiliación se requieren las siguientes condiciones: (a) que el sindicato se adhiera a los principios democráticos en sus estructuras internas y sus relaciones externas, y que sea independiente de la influencia del gobierno y de los empleadores; (b) que el sindicato se comprometa a acatar los Estatutos y las decisiones de IndustriALL, observe su política, acepte trabajar por el logro práctico de su política y sus objetivos y mantenga informados de sus actividades y acciones a sus órganos estatutarios⁸⁸.

Os Acordos Marco Globais são, de fato, instrumentos capazes de alcançar avanços relacionados aos direitos trabalhistas e humanos diante da instauração de negociações e da comunicação entre as organizações que buscam defender os direitos dos trabalhadores e as empresas transnacionais.

Entretanto, conforme salientado, existem diversos desafios associados aos AMGs, destacando-se a dificuldade de garantia de cumprimento dos termos do acordo por todas as partes, o fato de serem acordos voluntários e não juridicamente vinculantes, de modo a limitar os mecanismos de responsabilidade e aplicação, a diferença cultural e dos sistemas legais entre os diferentes países, dificultando a implementação de um padrão uniforme em todas as operações, e as diferentes leis trabalhistas.

⁸⁸ INDUSTRIALL-UNION. **Estatutos del IndustriALL Global Union Versión aprobada por el Congreso de IndustriALL en Rio de Janeiro**. Brasil, el 5 de Octubre de 2016. Disponível em: Statutes | IndustriALL (industriall-union.org). Acesso em: 25 jun. 2023.

A fiscalização representa um instrumento fundamental para a concretização do acordo com o alcance da finalidade planejada. Porém, muitos AMGs não estipulam regulamentos que abordem o controle e fiscalização, de modo que os termos podem ser descumpridos sem que haja qualquer punição à empresa que descumpra o acordado. À vista disso, a inspeção fica a cargo dos sindicatos, que encaram as dificuldades de atuação devido às diferenças dos países, principalmente em relação àqueles que não possuem sindicatos ativos.

3 - A SOCIEDADE DE CONSUMO E O MODELO DE PRODUÇÃO *FAST FASHION*: DA DEMOCRATIZAÇÃO AO TRABALHO ESCRAVIZADO

3.1 A mercantilização do indivíduo na sociedade de consumo

A sociedade moderna é afetada cotidianamente pelas modificações geradas pela globalização e pelo que o sociólogo polonês Zygmunt Bauman denomina “sociedade líquida-moderna”⁸⁹, que possui uma natureza fluida e instável. Nessa sociedade, as relações humanas são altamente voláteis, com ênfase na individualidade e no consumo, de maneira que as pessoas são incentivadas a buscar a satisfação pessoal imediata e a acumular bens materiais como forma de encontrar felicidade e status, levando à alienação e à fragmentação social. Bauman observa o mercado de trabalho como um mercado de produtos que acompanha e calcula o preço da mão de obra dos indivíduos, existindo regras comuns a todos os mercados⁹⁰:

Primeira: o destino final de toda mercadoria colocada à venda é ser consumida por compradores. Segunda: os compradores desejam obter mercadorias para consumo se, e apenas se, consumi-las for algo que prometa satisfazer seus desejos. Terceira: o preço que o potencial consumidor em busca de satisfação está preparado para pagar pelas mercadorias em oferta dependerá da credibilidade dessa promessa e da intensidade desses desejos⁹¹.

Para o autor supracitado, a sociedade contemporânea consiste em uma sociedade de consumidores, na qual o consumo desempenha um papel fundamental na vida das pessoas e na estruturação das relações sociais, caracterizada pela busca incessante por prazer, satisfação e felicidade por meio do consumo de bens e serviços⁹².

Assim, em uma sociedade de consumidores, o indivíduo representa uma mercadoria antes de se tornar sujeito, sendo vedada a conservação da subjetividade sem reforçar perpetuamente padrões esperados por uma mercadoria vendável⁹³. Nesse sentido, o autor afirma que a característica mais notável da sociedade de consumo é a transformação dos consumidores em mercadorias, ou a dissociação deles no mar de mercadorias.

⁸⁹ BAUMAN, Z. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

⁹⁰ Ibidem.

⁹¹ Ibidem, p. 18.

⁹² Ibidem.

⁹³ Ibidem.

O autor aborda a questão da sociedade de produtores e sociedade de consumidores correlacionando as expressões consumo e consumismo a elas, respectivamente. O consumismo apresenta-se a partir do momento em que o principal fator passa a ser o consumo, similarmente como o trabalho era conceituado na sociedade de produtores. Tal consumismo não advém de impreviões e de forma natural, mas de organizações que os elaboraram para alcançar o nível atual.

Bauman analisa a questão da subjetividade como uma construção social e individual em processo de transição e fragmentação contínua na sociedade contemporânea⁹⁴. A subjetividade na modernidade líquida é moldada pela cultura do consumo e pela lógica do individualismo, e as pessoas são pressionadas a buscarem suas identidades e realizações pessoais por meio do consumo de bens e serviços, em vez de se alicerçarem em laços sociais e em relações contínuas e duráveis. No entanto, a busca por identidade é regularmente frustrada, uma vez que o consumo instantâneo e as constantes modificações de tendências dificultam a consolidação de uma identidade. Logo, a identidade do ser humano moderno é consolidada na caracterização de bens e indivíduos como algo passível de consumo.

Sinteticamente, as características pessoais possuem caráter temporário, moldando e modificando-se corriqueiramente conforme as alterações apresentadas no padrão de consumo, possuindo aspecto semelhante ao de mercadorias trocadas frequentemente em virtude das demandas provenientes do mercado.

Além disso, as mudanças advindas da globalização instituíram uma percepção de precariedade e insegurança, fazendo com que as pessoas se sentissem frequentemente ameaçadas e necessitassem de proteção. Nesse contexto, a subjetividade se torna fracionada e adaptável, tendo em vista que os indivíduos são forçados a se amoldar frente às repentinas mudanças e dúvidas.

A globalização e os ditames da sociedade líquida influenciam os indivíduos e suas relações, gerando consequências como a exclusão social. Para Bauman, a exclusão social é

⁹⁴ Ibidem.

uma consequência da lógica do consumismo e do individualismo na modernidade líquida⁹⁵. A ênfase na busca do lucro e no interesse próprio, combinada com a falta de estruturas sociais estáveis, cria uma sociedade onde a exclusão se torna uma característica recorrente. A globalização econômica intensificou a desigualdade social, deixando muitas pessoas para trás, e a busca pelo lucro e a competitividade global levaram à precarização do trabalho, à marginalização de certos grupos e ao aumento das disparidades socioeconômicas.

Bombardeados de todos os lados por sugestões de que precisam se equipar com um ou outro produto fornecido pelas lojas se quiserem ter a capacidade de alcançar e manter a posição social que desejam, desempenhar suas obrigações sociais e proteger a auto-estima - assim como serem vistos e reconhecidos por fazerem tudo isso —, consumidores de ambos os sexos, todas as idades e posições sociais irão sentir-se inadequados, deficientes e abaixo do padrão a não ser que respondam com prontidão a esses apelos⁹⁶.

Isto posto, a sociedade moderna, em conjunto com o consumismo e o individualismo, impõe a necessidade de adequação social para aqueles que desejam tornar-se consumidores padrões. Ou seja, a capacidade de consumo dos indivíduos passa a ditar seus valores na sociedade contemporânea e, dessa forma, aqueles que possuem capacidade de consumir rotineiramente são inseridos na comunidade e conquistam um lugar na hierarquia de consumo. Em contrapartida, aqueles que não se inserem no padrão imposto são excluídos socialmente.

Em meio a tais mudanças globais, os bens duráveis, anteriormente considerados fundamentais, na atualidade, perderam a essencialidade em virtude da valorização concedida a bens de baixo prazo de durabilidade e à célere desvalorização, tendo como consequência a necessidade de substituição em curto espaço de tempo.

Bauman analisa que, a partir das modificações relacionadas à sociedade consumo, a instabilidade e a incerteza levam o indivíduo a preencher suas necessidades emocionais através do consumo, e a inserção na sociedade consumidora representa proteção e confiança, além de permitir a sensação de satisfação. Assim, a sociedade consumista estabelece o ideal de felicidade correlacionada a aquisições, na medida em que a pessoa será feliz na proporção de seu consumo⁹⁷.

⁹⁵ Ibidem.

⁹⁶ Ibidem, p. 74.

⁹⁷ Ibidem.

O estudioso atribui à cultura de consumo a responsabilidade pelo estabelecimento de um padrão a ser seguido a partir das imposições do mercado através da moda, da informação, ou de qualquer outro meio de consumo para alcançar uma identificação a ser aprovada e alcançar o aceitação e a inclusão na nova sociedade⁹⁸. Assim, ocorre uma alteração de identidade e mudanças contínuas a fim de adaptar-se às novas atualizações.

O autor evidencia os danos causados pela sociedade de consumidores, efeitos resultantes da fixação de interesses econômicos em detrimento de questões sociais e humanas. Nesse sentido, Bauman discorre acerca da transformação do ser humano em mercadoria levando em consideração as interações sociais rasas devido à incessante busca de aumento do poder aquisitivo para, conseqüentemente, elevar o nível de consumo⁹⁹.

A exclusão social é observada como outro malefício gerado pela sociedade, dispendo o consumo como fator principal, devido à indiferença presente no tratamento daqueles indivíduos cujo poder de compra não se adequa ao desejável. Logo, pessoas pertencentes às classes mais baixas não atendem às exigências do mercado e se alocam na parte mais inferior da hierarquia de consumo. O entendimento de que o indivíduo seria o responsável por si e a individualização das ações e da responsabilidade social demonstram a problematização da sociedade, pois, ao aceitar que apenas o indivíduo é o único responsável por si, são descartadas as condições e as realidades possíveis dentro de um conjunto de pessoas existentes dentro de uma sociedade, limitando a visão e estabelecendo padrões sem ao menos compreenderem a realidade.

Nesse contexto, entende-se que esse modelo de sociedade dispõe o consumo como fator fundamental para a ascensão econômica e desenvolvimento social. Ademais, por valorizar a limitação da vida útil de bens, impulsiona o consumo periódico e a necessidade de uma renovação contínua. Este consumo intenso como modelo de vida desencadeia a demanda de produção em larga escala, de tal maneira que as empresas se ajustam e transformam o modo de produção em resposta às necessidades e desejos dos consumidores.

⁹⁸ Ibidem.

⁹⁹ Ibidem.

Além disso, o incentivo ao consumo e à rotatividade dos produtos implica uma incorporação do modelo de produção em massa e redução de custos, resultando na fabricação de mercadorias de baixa durabilidade e qualidade. A intensa e contínua demanda por novos produtos promove a intensificação da produção, e resulta na sobrecarga de trabalhadores, no esgotamento dos recursos naturais e na degradação ambiental devido ao esgotamento dos recursos naturais e à produção de resíduos e poluição.

3.2 O novo modelo de produção de moda rápida

A organização da produção na indústria têxtil se modificou ao longo da história, respondendo e produzindo novas demandas e perspectivas na área da moda, distanciando-se das formas de produção tradicionais.

Conforme aludido no capítulo anterior, a sociedade contemporânea está altamente atrelada ao consumo, de forma que os indivíduos possuem um modelo de vida efêmero e mutável, estando inseridos na sociedade de consumo na modernidade líquida. Dessa maneira, a vida dos indivíduos é moldada conforme as recorrentes modificações do mercado de consumo, o que possibilita a plena satisfação apenas àqueles possuidores de amplo poder aquisitivo.

A alta rotatividade em busca de novidades rápidas expressa a sociedade de consumo, que se fortificou a partir do neoliberalismo. O modelo neoliberal, como já explicitado, tem como vertente a defesa da livre iniciativa, da livre concorrência e da não-intervenção do Estado na economia. Portanto, a busca pelo lucro a qualquer custo se sobrepõe à humanidade e à coletividade de pessoas. Como consequência da adoção desse modelo por inúmeros países ocidentais, emergiu o consumo excessivo relacionado, sobretudo, a produtos de baixo prazo de vida e descartáveis.

Diante desse cenário, o principal ramo que se adequou a essa produção, com características de produtos altamente voláteis, descartáveis e de fabricação em massa, foi a indústria da moda. Apesar de existir o modo de produção *slow fashion*, atualmente, o maior sistema de produção do ramo é o denominado *fast fashion*, através do qual a produção ocorre

em larga escala, sendo praticado pelas mais variadas empresas varejistas nacionais e internacionais.

Enquanto o modelo *slow fashion* consiste na produção de peças duradouras e atemporais, o modelo *fast fashion* encarrega-se de servir moda com prazo de validade, ou seja, nesse sistema, a fabricação de produtos ocorre de acordo com as tendências mundiais e de forma rápida para agradar os consumidores que, por sua vez, buscam produtos atuais e baratos.

A partir da Revolução Industrial, em 1790, o processo produtivo foi facilitado por meio da criação de mecanismos aceleradores como as máquinas de costura, que permitiram uma produção mais célere e em maior quantidade. No ano de 1990, o conceito da moda rápida surgiu de fato na Europa, oriundo do barateamento da mão de obra e da matéria-prima, resultando em peças de vestuário oferecidas no mercado por valores abaixo da média.

O sistema *fast fashion* pode ser traduzido como moda rápida e caracterizado como a resposta à rapidez da demanda mundial. Trata-se de uma cadeia de produção com baixos custos por unidade confeccionada que exige um trabalho intensivo de produção devido à alta rotatividade das peças, uma vez que a moda se altera em pouco espaço de tempo, de modo que as empresas precisam estar em constante renovação para se manterem competitivas e atrativas.

Essa inovação no setor do vestuário, o fast fashion combina capacidade de produção rápida (mínimo lead time) com a intensa capacidade de criação de design para o desenvolvimento de produtos que estejam adequados às últimas tendências da moda. De certa forma, podemos dizer que seu surgimento se deve a necessidade de se adequar as pressões do setor varejista, tais como o avanço das tecnologias, processo de internacionalização das empresas e, conseqüentemente, uma mudança no comportamento do consumidor¹⁰⁰.

A sociedade demonstrou rápida aceitação a esse modelo, que, acrescido da globalização ocasionou alterações importantes na sociedade e na maneira de consumir diante da rotativa e da cultura pertencente à sociedade de consumo.

¹⁰⁰ CIDREIRA, Renata Pitombo. A cultura do esboço: dos saberes à moda. In: XV Encontro de estudos multidisciplinares em cultura. Encult, 15, 2019. Salvador. **Anais XV ENECULT**. Salvador: XV ENECULT, 2019.

Dessa forma, diversas lojas mundialmente conhecidas, como a Zara, empresa que se destaca por suas produções similares a roupas da moda de luxo, produzem peças de baixo custo e durabilidade de acordo com as tendências da moda global. As empresas englobadas nesse modelo se destacam no mercado principalmente devido à competência de oferta em curtos espaços de tempo, atendendo a demanda e os consumidores.

Logo, as peças de roupa são comercializadas por preços acessíveis, de forma a tornar a compra mais atrativa e acessível aos consumidores, que, a partir disso, encontram a oportunidade de se enquadrarem nas tendências pagando pouco.

O sucesso dessas empresas foi, por vezes, interpretado como uma maior capacidade de oferecer, em prazos muito curtos, aquilo que o mercado premia, ou seja, a velocidade de resposta (o tempo para produzir uma nova coleção caiu de 24 meses para poucas semanas), em confronto a empresas que aplicam modelos mais tradicionais¹⁰¹

Entretanto, a redução no custo de produção e no valor final do produto é possível pela eficiência dos processos de produção em massa e de fatores como a terceirização da produção para países onde ocorre exploração da mão de obra.

Assim, a fabricação de vestuário a baixo custo, diante da grande demanda e consumo intenso, resulta em uma cadeia produtiva mais embaraçada devido à ocorrência de condições de trabalho precárias, consequências ambientais negativas em razão da intensa produção de materiais e do descarte acelerado de peças de roupa.

Acerca dos danos ambientais, estes já vinham sendo considerados como efeitos da produção industrial em consequência de fatores como “perda da biodiversidade, desmatamento, contaminação da água e do solo, erosão, desertificação”¹⁰². Entretanto, a partir da implementação da produção *fast fashion*, tais fatores se intensificaram em virtude da frequência de consumo e descarte e, conseqüentemente, de produção. O desinteresse nas peças consideradas ultrapassadas abre espaço para uma discussão sobre o descarte dessas roupas e os resíduos gerados.

¹⁰¹ CIETTA, Enrico. **A Revolução do Fast Fashion: Estratégias e Modelos Organizativos para Competir nas Indústrias Híbridas**. 2 ed. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2010.

¹⁰² LEFF, Enrique. **A complexidade ambiental**. São Paulo: Cortez, 2003.

Nesse contexto, Silva e Troncoso afirmam que, no procedimento de descarte, os resíduos, muitas vezes, não são encaminhados ao destino apropriado e, dessa maneira, são abandonados no meio ambiente, produzindo grande quantidade de lixo, o que acarreta mudanças climáticas, poluições, danos à saúde das populações, produção e acúmulo de resíduos e desequilíbrio ambiental¹⁰³.

Todavia, para além de danos na esfera ambiental, o modelo de produção de moda rápida apresenta problemas relacionados a questões trabalhistas e sociais, tendo em vista que, por trás das produções em massa, encontra-se a exorbitante exploração de mão de obra.

3.3 *Fast fashion*: a escravização contemporânea por trás da promessa de democratização da moda

Para que a produção de peças de vestuário em grande escala se adeque ao padrão de consumo líquido e altamente rotativo, é necessário que as indústrias se atentem aos interesses do consumidor a fim de evitar a estagnação dos estoques. Assim, nesse modelo, há a necessidade de trocas constantes do produto ofertado.

Nesse aspecto, o consumidor passa a ser posicionado no centro do mercado e seus interesses passam a ser a base estruturante das confecções e coleções das lojas. Tais fatos ligados às características do modelo, como o barateamento do produto e a oferta de tendências por baixos valores de comércio, construíram o sentido da democratização da moda. À vista disso, o público consumidor passou a apresentar grande satisfação com a produção *fast fashion* por enxergarem a possibilidade de se vestirem de acordo com seus gostos e de acompanharem as novidades do mundo da moda pagando pouco por isso.

Entretanto, a noção de democracia passeia somente entre consumidores e o atendimento de seus desejos. Por trás do acompanhamento assíduo das tendências e do rápido retorno concedidos às demandas, existe uma realidade de exploração da mão de obra, pressão de trabalhadores e péssimas condições de trabalho.

¹⁰³ SILVA, M. S. D.; TRONCOSO, S. M. K. A moda através do respeito: uso de conceitos sustentáveis no vestuário SlowFashion. In.: VIII Colóquio de Moda- 9º Congresso internacional, Rio de Janeiro. **Anais do VIII Colóquio de Moda**. Rio de Janeiro Colóqui de Moda, 2013.

Expedientes como a precarização, subcontratação, terceirização são instrumentos das empresas para lidar com a sazonalidade e volatilidade do mercado e aumentar a lucratividade através da diminuição de custos com força de trabalho. Além disso, a necessidade de diversificação dos produtos (uma das principais características do *fast fashion*) impõe uma flexibilidade na produção que muitas vezes só pode ser alcançada a preços competitivos através desses recursos¹⁰⁴.

Na origem do problema, encontramos o próprio modelo no qual se organiza a indústria *fast fashion*, baseado na terceirização intensa da cadeia produtiva. A partir disso, nota-se a existência de numerosas subcontratações de oficinas informais, onde é inserida a prática de violações de direitos humanos e trabalhistas.

Assim, inúmeras marcas de vestuário ao redor do mundo têm o lucro obtido diante da mercantilização da vida de crianças, mulheres e homens que trabalham diante de condições análogas à escravidão e se deparam com a perda de seus direitos humanos e laborais.

Em tempos passados, a escravização consistia na objetificação da pessoa escravizada, sendo esta comercializada em troca de dinheiro. Na atualidade, de acordo com José Cláudio Monteiro de Brito Filho¹⁰⁵, o trabalho escravizado existe em determinados modos de execução:

(...) (1) Trabalho forçado, ou em (2) jornada exaustiva; (3) trabalho em condições degradantes; e (4) trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída; II – Trabalho escravo por equiparação, que se apresenta pelos seguintes modos: retenção no local de trabalho, (1) por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; (2) pela manutenção de vigilância ostensiva; ou (3) pela retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador¹⁰⁶.

Atualmente, entre todos os meios de execução do trabalho escravizado, a servidão por dívida representa o maior número de casos de trabalho nessas condições, principalmente na esfera nacional. Nessas condições, os indivíduos são atraídos por propostas de mudança de país em busca de melhores condições de vida e salários atrativos, se deparando, entretanto, com uma realidade totalmente contrária.

¹⁰⁴ CONTINO, Joana Martins. **Fast Fashion**: apontamentos sobre as transformações da moda na condição pós-moderna. 2015. 94f. Dissertação (Mestrado em Design) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

¹⁰⁵ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr Editora, 2020.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 83-84.

A escravização por dívida é caracterizada ainda nas relações em que o empregador impõe que as funções sejam exercidas em variados lugares distantes do lugar de origem dos trabalhadores, dificultando a locomoção e submetendo-os a gastos relativos ao consumo de itens fundamentais à subsistência no local de trabalho. Dessa forma, os trabalhadores são inseridos em um contexto de dívidas recorrentes e infinitas, como um sistema de endividamento denominado barracão ou *trucksistem*¹⁰⁷.

Cabe ressaltar que, além de representar violação dos direitos trabalhistas, sociais e humanos, o trabalho escravizado, ou em condição análoga ao trabalho escravo, é crime no Brasil, tipificado pelo Art. 149 do Código Penal:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) § 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)¹⁰⁸.

Desse modo, o crime configura-se quando constatada a submissão de indivíduos a trabalho forçado através de meios de coação, como a retenção de documentos, privação de liberdade, vigilância frequente no local de trabalho, restrições de mobilidade devido a dívidas contraídas ou impedimento ao acesso a transporte com a finalidade de deixá-los presos ao local de trabalho.

De acordo com Vitor Filgueiras, a configuração e a conceituação do crime de escravização de pessoas independe da intenção do empregador em praticar tais atos, bastando

107 FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Trabalho Análogo ao escravo e o limite da relação de emprego: natureza e disputa na regulação do Estado**. *Brasiliiana – Journal for Brazilian Studies*, v.2, n. 2, p 202.

108 BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

as condições do trabalho serem degradantes para se enquadrar na tipificação de escravidão contemporânea¹⁰⁹.

Ademais, a Constituição da República de 1998, em seu Artigo 1, incisos III e IV, dispõe sobre a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, os estabelecendo como fundamentos da República.

De acordo com Marques Casara, no Brasil, o trabalho escravizado contemporâneo está presente na produção de roupas desde o início do século, quando foi descoberto que grandes lojas terceirizavam a produção através da contratação de oficinas de costura que adotavam o trabalho escravizado, sobretudo de imigrantes bolivianos¹¹⁰.

Conhecidas como “fábricas de suor”, estas oficinas de costura terceirizadas por grandes empresas que produzem a partir modelo *fast fashion* apresentam uma infraestrutura totalmente precarizada, além do trabalho forçado, uma vez que os indivíduos são obrigados a trabalhar com alta intensidade para atendimento das metas de produção e garantia do lucro às empresas contratantes.

A gravidade da situação se acentua nos casos que envolvem trabalhadores imigrantes em situação de irregularidade no país, pois, diante da ausência de outras opções de obtenção de recursos financeiros e do receio da realização de denúncias às autoridades, optam pela exposição às infames condições oferecidas. Nessa conjuntura, o cotidiano dos trabalhadores envolve longas jornadas de trabalho, tortura psicológica e física, pagamentos retidos para a cobrança de dívidas ilegais, supostamente contraídas dentro das relações de trabalho.

Além da infraestrutura precária das oficinas, que por diversas vezes são usadas para moradia dos imigrantes, estes não possuem nenhum tipo de assistência médica, nem mesmo recebem alimentos e água de qualidade razoável.

¹⁰⁹ FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Trabalho Análogo ao escravo e o limite da relação de emprego: natureza e disputa na regulação do Estado**. *Brasília – Journal for Brazilian Studies*, v.2, n. 2, p 187-218.

¹¹⁰ CASARA, Marques. **A indústria da moda violenta 1 milhão de mulheres costureiras**. Brasil de Fato. 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/17/saiba-por-que-a-producao-de-roupas-e-um-dos-trabalhos-mais-opressivos-para-mulheres>. Acesso em: 25 jun. 2023.

Além disso, houve o aumento da exploração da mão de obra infantil, uma vez que os imigrantes residem e trabalham no mesmo local e muito comumente estão acompanhados de seus filhos, inseridos na confecção de roupas. Sobre essa questão, Joana Contino relata que, apesar da atuação de crianças na fabricação ter diminuído, ainda representa grande problema¹¹¹. A autora esclarece que, embora haja situações com mais frequência em fábricas informais ou no trabalho industrial doméstico devido à baixa fiscalização, eventualmente são constatadas ocorrências nas grandes fábricas.

As crianças desempenham funções como tingimento, colocação de botões, corte de linhas, bordados ou dobram e embalam as roupas (SOMO, 2014). No âmbito doméstico, costumam ser escaladas para “ajudar” os outros membros da família na produção e possibilitar o cumprimento dos prazos (SIEGLE, 2011: 60; SOMO, 2014). Nos sweatshops, onde elas moram com suas famílias, a situação se repete. O trabalho infantil desempenha um papel importante no suprimento de trabalho barato e não qualificado ao grande capital. A pobreza das famílias está diretamente relacionada a ele, que impede o acesso das crianças trabalhadoras à educação e aprofunda ainda mais a miséria a que estão sujeitas, além de puxar os níveis salariais para baixo¹¹²

No Brasil, a imigração de bolivianos apresentou considerável aumento na década de 1990, concentrando-se principalmente na cidade de São Paulo, onde o mercado de trabalho sempre se mostrou mais amplo e atrativo, mesmo para aqueles que não possuem tantas habilidades e qualificações¹¹³. Em regra, a mão de obra imigrante foi inserida na esfera do trabalho temporário, em espaços onde as normas trabalhistas são inobservadas, facilitadas pela ilegalidade dos imigrantes e questões envolvendo documentações.

Importante esclarecer que, como aludido anteriormente, muitos desses trabalhadores são atraídos por falsas promessas de aliciadores em busca de oportunidades não encontradas no país de origem. Ao aceitar a oferta de trabalho, o migrante contrai sua primeira dívida relativa aos gastos da viagem, o que restringe seu salário de imediato. Ao chegar no destino, ele se depara com a realidade totalmente oposta ao oferecido e com condições de trabalho abaixo do aceitável para qualquer nacionalidade e cargo.

¹¹¹ CONTINO, Joana Martins. **Fast Fashion**: apontamentos sobre as transformações da moda na condição pós-moderna. 2015. 94f. Dissertação (Mestrado em Design) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

¹¹² Ibidem, p. 41.

¹¹³ SILVA, S. A. Bolivianos em São Paulo: dinâmica cultural e processos identitários. In: BAENINGER, R. (Org.). **Imigração boliviana no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos de População-NEPO/Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012, p. 19-34.

As violações trabalhistas praticadas no setor têxtil motivaram a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Assembleia Legislativa de São Paulo, no ano de 2014. De acordo com o relatório final, no ramo de confecções têxteis, a empresa que utilizava trabalho escravizado possuía uma economia de custo de trabalho no valor de R\$ 2,3 mil mensais sobre cada um dos trabalhadores¹¹⁴.

Como medida de combate ao trabalho escravizado, para além da responsabilização social, fez-se necessária a responsabilização jurídica das grandes empresas. A responsabilidade social estimula a fiscalização por parte das grandes grifes em relação a seus fornecedores, devendo se atentar às contratações e se comprometer a realizar auditorias periódicas tanto nos fornecedores, quanto nas empresas subcontratadas, comprometendo-se ainda a rescindir o contrato nos casos em que forem constatadas condições precárias de trabalho e falta de garantias trabalhistas fundamentais.

Por outro lado, a responsabilidade jurídica atribuí às empresas situadas do topo na cadeia produtiva a responsabilização pelas irregularidades identificadas em qualquer etapa da cadeia produtiva, de forma a se responsabilizar não somente pelas obrigações de meios, através de medidas corretivas após as violações, mas também assumir obrigações de fins, arcando com as penalidades oriundas das irregularidades independente de culpa.¹¹⁵

Acerca das bases jurídicas para a responsabilização, Rafaela Neiva Fernandes faz menção às bases apontadas por Luiz Carlos Michele Fabre, sendo elas: a aplicação ao Direito do Trabalho do princípio da alteridade, da teoria do risco proveito, da teoria do risco criado e da teoria da cegueira deliberada¹¹⁶.

Em relação ao princípio da alteridade e à teoria do risco proveito, entende-se que aquele que se beneficiou do labor e tirou proveito de atividade danosa deve ser responsabilizado por

¹¹⁴ REPÓRTER BRASIL. **Fast- fashion e os direitos do trabalhador**. São Paulo: Repórter Brasil. 2015. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Fast-Fashion_VFinal.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

¹¹⁵ FERNANDES, Rafaela Neiva. Por trás dos panos: o trabalho escravo no setor têxtil brasileiro e a responsabilização jurídica das grifes. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 53, p. 233-258, 2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-53-janeiro-junho-2019/por-tras-dos-panos-o-trabalho-escravo-no-setor-textil-brasileiro-e-a-responsabilizacao-juridica-das-grifes>. Acesso em: 25 jun. 2023.

¹¹⁶ Ibidem.

tal. Nessa perspectiva, a empresa principal que obteve mais bônus com o trabalho escravizado deverá suportar o ônus.

A teoria do risco criado prevê a responsabilização da entidade que criou o risco a partir de sua atividade, devendo reparar o dano caso não tenha adotado medidas para evitar tal acontecimento. Assim, emprega-se o Artigo 927 do Código Civil, que estabelece a obrigação de reparação daquele que por ato ilícito causar danos a alguém, e o Artigo 2 da CLT, que caracteriza a figura do empregador como “empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”. Nesse sentido, Rafaela Neiva Fernandes conclui:

Cotejando os dois dispositivos legais juntamente com a teoria do risco criado, conclui-se que a empresa situada no topo da cadeia de produção, em virtude da atividade por ela desenvolvida, qual seja, confecção de roupas, cria o risco da ocorrência do trabalho análogo ao de escravo quando terceiriza as etapas de sua produção. Uma vez ocorrido o dano, cabe à empresa criadora do risco responsabilizar-se por ele¹¹⁷.

Ressalta ainda que ambas as teorias apresentadas se referem a uma responsabilidade objetiva, que não depende de vontade ou culpa da empresa no ato de infração.

Por derradeiro, é analisada a teoria da cegueira deliberada (*willfull blindness doctrine*) ou teoria do avestruz (*ostrich instructions*), criada em um primeiro momento para o Direito Penal, possibilitando a responsabilização daquele que se insere em determinadas situações sob a alegação de desconhecimento de certa situação e de sua ilegalidade.

Na esfera trabalhista, o princípio se enquadra na medida em que as grandes grifes assumem um posicionamento de desconhecimento das condições de trabalho existentes ao longo de suas cadeias produtivas. A alegação de ignorância não se justifica, na medida em que existem características de fácil percepção na utilização de trabalho escravizado, como o extremo barateamento de peças e a subcontratação realizada pelos fornecedores.

¹¹⁷ Ibidem, p. 254.

3. 4 O caso Zara – grupo Inditex

O Grupo Inditex, fundado em 1975 na cidade espanhola de La Corunha, representa um dos maiores grupos de varejistas da moda *fast fashion* do mundo e possui oito marcas: Zara, Pull & Bear, Massimo Dutti, Bershka, Stardivarius, Oysho e Uterqüe. Existem mais de seis mil pontos de venda pertencentes ao grupo ao redor do mundo e por volta de um terço pertence à empresa Zara¹¹⁸.

O grupo se diferencia dos demais, pois, enquanto a maior parte dos concorrentes obtém parte das roupas vendidas de países asiáticos, a Inditex possui uma cadeia própria de fornecimento, possibilitando o denominado *proximity sourcing* (suprimento próximo). A concepção de “suprimento próximo” engloba, aproximadamente, 55% e 60% da totalidade da produção da empresa e, apesar do custo de produção ser superior se comparado aos fornecedores de países mais distantes e de salários mais baixos, a proximidade possibilita a resposta quase instantânea acerca da resposta do consumidor sobre o produto ofertado.

Importante parte da produção é exercida em fábricas pertencentes ao grupo situadas na Espanha. As demais fábricas fornecedoras situam-se em Portugal, no Marrocos, em países europeus, da América Latina, Ásia e África, sempre mantendo uma proximidade com o mercado para proporcionar rápida resposta às demandas da moda. A partir disso, os bens produzidos são enviados frequentemente aos centros de distribuição para as lojas de varejo¹¹⁹.

Assim, a Inditex está à frente das empresas que terceirizam suas produções a países asiáticos, tendo em vista que estas precisam aguardar o envio das peças por meses, correndo o risco de eles não estarem em alta na moda. A empresa, por sua vez, espera por volta de cinco semanas para receber seus produtos, o que permite a contínua atualização e novidades constantes conforme as alterações da moda.

[...] Em vez de depender de parceiros externos, a empresa gerencia por si mesma todas as funções de *design*, armazenamento, distribuição e logística. Até mesmo muitos procedimentos operacionais diários são diferentes do padrão. Ela impõe um cronograma rígido às suas lojas de varejo para realizar pedidos e receber estoque. Os

¹¹⁸ Ibidem.

¹¹⁹ INDITEX. **Annual Report**. 2016. Disponível em: https://static.inditex.com/annual_report_2021/en/documents/annual-report-2016. Acesso em: 25. jun. 2023.

itens recebem etiquetas de preço antes de serem enviados, ao invés de serem etiquetados em cada loja¹²⁰.

A empresa Zara possui grande destaque no mercado internacional, representando a mais importante e lucrativa receita do grupo, e se realça em razão de suas produções serem destinadas a uma diversidade de gostos e públicos devido à oferta de peças de *design* similar às roupas de alto padrão por um valor mais acessível.

De acordo com relatório do grupo Inditex, a Zara possuía 2.213 lojas físicas no ano de 2016, entre essas lojas localizadas na Aruba, Nicarágua, Nova Zelândia, Paraguai e Vietnã, e 39 mercados virtuais, on-line, situados em lugares como na Bulgária, Croácia, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Finlândia, Hungria, Letônia, Lituânia, Malta, República Tcheca e Turquia¹²¹.

Apesar do grande sucesso no mercado de vestuário e moda, o sucesso não reflete as condições trabalhistas oferecidas aos indivíduos que confeccionam as peças geradoras de tamanho êxito e lucratividade. Diversas denúncias foram realizadas sobre a precariedade das condições laborais dentro do grupo Inditex nas atividades que ocorrem nas sedes de seus fornecedores, sobretudo em países subdesenvolvidos.

No Brasil, a atuação do grupo Inditex acontece através de empresas subsidiárias e a produção da Zara Brasil é realizada por uma extensa cadeia produtiva que engloba fornecedores e subcontratados nacionais. A etapa da produção referente à costura acontece por meio da terceirização em oficinas onde as condições de trabalho são precárias e prejudiciais aos trabalhadores.

O Ministério Público do Trabalho flagrou, em 2011, após fiscalizações dos fornecedores da Zara Brasil, trabalhadores imigrantes confeccionando as peças de roupa em condições de trabalho escravizado. Após a investigação da Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo, por três vezes trabalhadores foram encontrados nessas condições, presos em oficinas cuja infraestrutura era precária, os materiais necessários para a produção encontravam-se

¹²⁰ FERDOWS, Kasra; LEWIS, Michael A.; MACHUCA, Jose A.D. **Rapid-Fire Fulfillment**. Harvard Business Review, novembro 2001. Disponível em: <https://hbr.org/2004/11/rapid-fire-fulfillment>. Acesso em: 25 jun. 2023.

¹²¹ INDITEX. **Annual Report**. 2016. Disponível em: https://static.inditex.com/annual_report_2021/en/documents/annual-report-2016. Acesso em: 25. jun. 2023.

incompletos, sem segurança e com os direitos mínimos do trabalhador, como hora regular da jornada de trabalho e a devida remuneração, inobservados.

Em agosto de 2011, fiscais do governo federal brasileiro encontraram 15 imigrantes trabalhando e vivendo em condições deploráveis. Eles tinham de trabalhar longas jornadas – de até 16 horas – e sua liberdade de movimento era restringida. Posteriormente, os fiscais concluíram que as condições nas duas oficinas deveriam ser classificadas como “análogas à escravidão”. Os trabalhadores estavam costurando roupas para a Zara [...] ¹²².

Os trabalhadores eram imigrantes bolivianos e foram resgatados em oficinas da empresa AHA, intermediária da Zara, que possuía a finalidade de subcontratação de oficinas de costura. Nessa rede, o *design* das peças era feito na Espanha e encaminhado às intermediárias, que deveriam confeccionar conforme planejado.

Primeiramente foram resgatados 52 indivíduos na cidade de Americana, no estado de São Paulo. Estes trabalhadores estavam impossibilitados de sair até o pagamento de dívidas oriundas do transporte utilizado para a viagem ao Brasil e trabalhavam das 07h às 20h, de segunda a sexta, com um intervalo intrajornada para alimentação e, aos sábados, até 13h. Sobre as condições de trabalho, Aranha menciona a realidade de acordo com as declarações de dois trabalhadores bolivianos que confeccionavam peças para grandes marcas como Zara e Renner ¹²³. Assim, constava no depoimento as seguintes informações:

A gente começava a trabalhar às seis da manhã e ia até às nove da noite, às vezes meia noite. Mas a mulher que batia nosso ponto marcava sempre o horário das sete da manhã às seis da tarde. O trabalho era cronometrado. Se não tirasse 30 peças em uma hora, ela descontava como hora incompleta. Depois tinha que trabalhar mais. Tinha um gerente muito violento. Ele levava uma faca na cintura, gritava com a gente, mandava limpar o chão do banheiro. Ele bateu em um funcionário na nossa frente. Tinha uma adolescente trabalhando lá e duas crianças, que ficavam no meio das máquinas. A dona ficava com o nosso salário, ela mentia, dizia que o banco brasileiro cobra taxa de juros alta. A gente tinha acabado de chegar, confiamos nela. Trabalhamos muito um ano inteiro, economizando, sem gastar nada que não fosse preciso. A dona guardava tudo. Depois ela disse que não podia devolver nosso dinheiro, que a gente procurasse a justiça. Até hoje não recebemos por parte desse ano de trabalho. Depois que procuramos ajuda, começaram as ameaças. O gerente e seus parentes ficavam espionando quando a gente ligava para o advogado. Ficamos

¹²² CAMPOS, A.; VAN HUIJSTEE, M.; THEUWS, M. **Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia: o caso da Inditex-Zara no Brasil**. Amsterdã: [s.i], 2015. p. 5. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

¹²³ ARANHA, Ana. **Bolivianos contam como eram as condições na oficina que fornecia à Zara**. 2015. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2015/05/a_dona_ficava_com_nosso_salario/. Acesso em: 25 jun. 2023.

com medo e fugimos para outra cidade. Foi difícil porque não conhecemos ninguém.¹²⁴

Foi constatado na inspeção que os trabalhadores finalizavam as costuras de blusas da coleção da Zara, sendo remunerados no valor de, em média, R\$ 2,00 por peça confeccionada¹²⁵. Além disso, a AHA, responsável pela contratação das subcontratadas, recebia orientações da Zara acerca dos detalhes da peça, de maneira que essa fiscalizava e coordenava a produção. Sendo assim, a Zara figurava como a tomadora de serviços direta, uma vez que gerenciava a produção, enquanto a AHA ocupava a função de auxiliar a empresa principal.

O Ministério do Trabalho e Emprego lavrou 48 autos de infração contra a Zara e a denúncia da existência de trabalho escravo foi averiguada por diligência do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), através da abertura de um Inquérito Civil.

No decorrer do inquérito, foi firmado pelas partes um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Nesse momento, a Zara não se responsabilizou por situações que haviam ocorrido preteritamente, se comprometendo, entretanto, a controlar e fiscalizar as situações de trabalho em que os trabalhadores das empresas terceirizadas e subordinadas por ela se encontravam. Assim, a empresa assumiu a responsabilidade de possíveis danos e descumprimento de normas trabalhistas que pudessem ocorrer nessas empresas, bem como se incumbiu de investir valores na prevenção e correção de ações no setor no valor mínimo de R\$ 3,4 milhões por dois anos¹²⁶. Ademais, o grupo Inditex se comprometeu a fiscalizar o sistema produtivo da AHA e das demais empresas terceirizadas fornecedoras do grupo.

O TAC firmado determinou que a empresa criasse um programa de progressão dos Direitos Humanos e que estimulasse e auxiliasse a regularização de imigrantes. Além disso, previa a criação de um fundo emergencial para acolhimento de questões trabalhistas, como contribuições destinadas à Secretaria Regional do Trabalho de São Paulo e fornecimento de abrigo para pessoas em condições de vulnerabilidade.

¹²⁴ Ibidem, p. 1.

¹²⁵ PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>. Acesso em: 25 jun. 2023.

¹²⁶ MPT. **Termo de Ajuste de Conduta (Inquérito Civil n. 000393.2011.02.002/2)**. São Paulo, 19 dez 2011. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/docs/TACZARA.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

O Termo de Ajustamento de Conduta, sinteticamente, consiste em um acordo firmado entre o Ministério Público e um empregador/empresa violadora de direitos. O objetivo deste instrumento é cessar a situação de ilegalidade, reparar o dano sem a necessidade de recorrer à via judicial, bem como o estabelecimento de uma responsabilidade social compensatória, tendo em vista que a empresa pode, a partir dessa oportunidade, refazer sua imagem diante da sociedade.

No ano de 2014, foi instaurada a Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo, na Assembleia Legislativa de São Paulo, através da qual foi constatada a falta de monitoramento da Zara em relação à terceirização de sua produção, ou seja, as atividades da AHA. A partir disso, foi instaurado um Inquérito Civil Público para a análise de possíveis violações cometidas pela empresa.

Constatou-se que a Zara descumpria o TAC celebrado no que se refere às questões de fiscalização das cadeias de produção e de seus fornecedores. Além disso, a empresa se beneficiou de informações advindas das fiscalizações para reconhecer os fornecedores que atuavam com a exploração da mão de obra e trabalho escravizado a fim de excluí-los de sua cadeia produtiva, desvinculando-se das irregularidades constatadas e transferindo a produção para outros estados.

O Ministério Público do Trabalho, buscando maior responsabilização da Zara em relação a sua produção e seus fornecedores, celebrou um novo Termo de Ajustamento de Conduta em 2017. O novo documento ampliou a responsabilidade jurídica da empresa em caso fosse constatada a prática de trabalho escravizado e trabalho infantil, estabelecendo ainda a destinação de cinco milhões de reais a projetos sociais.

Para o procurador do Trabalho, Gustavo Accioly, o objetivo do acordo seria elevar as condições enfrentadas por trabalhadores que produzem para a loja.

O fortalecimento da cadeia produtiva, protegendo os direitos trabalhistas dos empregados de fornecedores e terceiros, é uma medida salutar para prestigiar os princípios da dignidade humana e valor social do trabalho, promovendo uma

sociedade mais justa e solidária e consolidando, na prática, a função social da Zara em promover e fiscalizar o bem comum", afirma Accioly¹²⁷.

O novo TAC, diferente do firmado em 2011, definiu mais precisamente os casos nos quais a Zara seria responsabilizada pelas violações constatadas em sua cadeia produtiva a fim de reduzir possíveis dúvidas de interpretação referente às cláusulas do acordo, além de consolidar a responsabilidade jurídica da empresa.

Além disso, ficou determinada a responsabilidade da Zara pela fiscalização dos seus fornecedores e terceiros subcontratados, devendo ser observada a legislação brasileira em vigor durante todo o processo de produção de mercadorias, ficando a empresa responsável solidariamente para fins trabalhistas e restritos aos empregados de seus fornecedores e terceiros por esses contratados para casos em que o trabalho escravizado for constatado, em qualquer tipo de execução.

Isto é, trabalho forçado, servidão por dívida, trabalho em condições degradantes e jornada exaustiva; aliciamento de trabalhadores; tráfico de pessoas; exploração de estrangeiro não documentado; e trabalho proibido de criança ou adolescente, identificado em qualquer etapa de cadeia produtiva de confecção ou fornecimento, a ZARA, sem o reconhecimento de culpa (...) ¹²⁸.

De acordo com Bárbara Teixeira, os acordos firmados compensaram de certa forma a empresa por possibilitar o restabelecimento de sua imagem em relação a direitos humanos e trabalhistas perante a sociedade¹²⁹. Aduz ainda que, apesar da ampliação da responsabilidade da empresa, é necessário estabelecer um questionamento quanto à efetividade do acordo anteriormente estabelecido, tendo em vista que seu descumprimento ensejou apenas em uma multa de cinco milhões.

¹²⁷ AGÊNCIA BRASIL. **MPT amplia responsabilidade jurídica da Zara sobre cadeia produtiva da marca**. São Paulo. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-05/mpt-amplia-responsabilidade-juridica-da-zara-sobre-cadeia-produtiva-da-marca>. Acesso em: 25 jun. 2023.

¹²⁸ MPT. **Termo de Ajuste de Conduta (Inquérito Civil n. 000393.2011.02.002/2)**. 2017. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2017/05/MPT-SP_TAC-Zara_21-2017.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

¹²⁹ TEIXEIRA, Bárbara Bittar. **Direitos Humanos e Empresas: A responsabilidade por exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo nas cadeias produtivas da indústria têxtil**. 2018. 155f. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento, de Doutorado – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018).

Apesar de mais esclarecedor, constavam ainda no novo TAC cláusulas genéricas, sem maiores esclarecimentos acerca da execução, como as que estipulavam normas da CLT¹³⁰. Dessa forma, é possível observar certa normalização da prática do trabalho escravizado, uma vez que as autoridades não realizam diligências específicas e necessárias para sua erradicação, tendendo a abordar a questão de maneira superficial e pouco efetiva.

Para que o TAC seja um instrumento protetivo aos direitos dos trabalhadores, é de extrema necessidade a fiscalização dos órgãos do Estado.

Assim, a despeito da importância que o compromisso de ajustamento de conduta tem e do seu potencial como instrumento de proteção aos direitos humanos, no caso em tela a sua aplicação demandaria redobrada cautela, imputação de responsabilidade mais ampla da empresa sobre a sua cadeia de produção e mais fiscalização do cumprimento das obrigações acordadas¹³¹

Além dos TACs realizados com a Zara para a regulamentação de sua produção, preteritamente, o grupo Inditex realizou um acordo marco após denúncias realizadas durante os anos de 1990 acerca das condições laborais ao longo das cadeias produtivas globais do setor têxtil e de confecção de vestuário. Tais denúncias envolviam marcas mundiais como Nike e GAP, que utilizavam a distribuição das etapas de produção.

A partir do desmoronamento do edifício de Rana Plaza situado em Bangladesh em 2013, acidente em que mais de 1.100 trabalhadores foram mortos e 2.500 ficaram feridos, o mundo voltou-se para Daca, a capital de Bangladesh, onde ficava localizada a empresa, e passou a observar a ausência de direitos laborais motivada pela busca de competitividade no país para ascensão no mercado de cadeias de abastecimento global.

No complexo de Rana Plaza, constataram-se o pagamento de salários inferiores ou iguais a 40 dólares e jornada de trabalho de em média dez horas por seis dias trabalhados

¹³⁰ Exemplo da Cláusula II.1: "zelar pela saúde e segurança ocupacional do trabalhador, de modo que, nas oficinas de confecções, haja um meio ambiente de trabalho em conformidade com todas as Normas Regulamentadoras aprovadas nos termos do Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, em especial as NRs 10, 17 e 24".

¹³¹ TEIXEIRA, Bárbara Bittar. **Direitos Humanos e Empresas**: A responsabilidade por exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo nas cadeias produtivas da indústria têxtil. 2018. 155f. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento. de Doutorado – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018.

semanalmente, deixando evidente a falta de fiscalização e de observação dos direitos dos trabalhadores como característica das cadeias globais de produção.

Diante desse cenário e das constantes denúncias sobre condições de trabalho de subcontratadas da área têxtil e do vestuário, o grupo de empresas Inditex firmou um Acordo Marco Internacional junto à Federal Internacional dos Trabalhadores do Setor Têxtil, Vestuário e Calçados pela IndutriAll no ano de 2007.

O acordo firmado tem por finalidade a melhoria nas condições laborais e a promoção do trabalho decente dos trabalhadores do grupo que atuavam ao longo da cadeia produtiva da empresa Zara, e suas cláusulas abordam o respeito à liberdade sindical e o direito à negociação coletiva em todas as empresas distribuídas na cadeia produtiva; a vedação do trabalho de menores e do trabalho forçado; impedimento de discriminação na esfera laboral e de abuso e tratamento desumano; lançamento de políticas garantidoras de segurança no trabalho bem como de saúde; proteção ao pagamento de salários e ao trabalho lícito, e jornada de trabalho regular.¹³²

O Acordo Marco Global da Inditex foi renovado no ano 2019, mantendo importantes itens, “como o direito à informação sobre a composição da cadeia de suprimentos e o acesso ao trabalho de fornecedores e contratados”. Sanguinetti Raymond entende que, na realidade, trata-se da aprovação de um novo acordo, pois, para além do conteúdo mantido, foram acrescentadas inovações, como a criação do Comitê Sindical Global, que conta com a representação de todas as regiões em que a Inditex possui núcleos de produção e sindicatos espanhóis, um Comitê de Coordenação e um coordenador do acordo.¹³³

¹³² AMI – Acordo Marco Internacional. Acordo Marco Internacional Firmado entre Inditex SA/ ITGLWF-IndustriALL. 2007. Disponível em: <http://fesete.pt/portal/docs/dn/ACORDO%20MARCO%20INTERNACIONAL.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

¹³³ SANGUINETI RAYMOND, Wilfredo. EL BLOG DE WILFREDO SANGUINETI, Un espacio compartido de reflexión laboralista desde las dos orillas. El nuevo Acuerdo Marco Global Inditex-IndustriALL., 16 de noviembre de 2019. Disponível em: <https://wilfredosanguinetti.wordpress.com/2019/11/16/>. Acesso em: 25 jun. 2023

CONCLUSÃO

Ao realizar uma análise sobre as mudanças nos modelos de produção industrial, é possível observar a criação de sistemas automatizados e eficientes, que aumentam a oferta e a procura de bens. Em contrapartida aos avanços, é possível notar que os impactos no ramo da produção afetaram não só o padrão de consumo, como as relações de trabalho.

Dessa forma, se torna nítida a precariedade das condições de trabalho, oriundas das formas laborais, bem como do modo de produção capitalista, que prioriza o lucro e o crescimento econômico, desconsiderando as questões essenciais relacionadas aos trabalhadores e seus direitos básicos. Ademais, a implementação do sistema neoliberal acompanha a maior precarização e desvalorização das relações de emprego ao reduzir as proteções e direitos dos trabalhadores, ao enfatizar a livre competição de mercado e ao reduzir a intervenção estatal na economia, promovendo redução das proteções e direitos laborais em razão da maximização de lucros e eficiência econômica.

Em resposta à necessidade da proteção dos trabalhadores, foram estabelecidas normas trabalhistas com o objetivo de regular e aprimorar as condições de trabalho, o que resultou na criação de organizações trabalhistas e movimentos sindicais, bem como convenções e acordos internacionais, salvaguardando os direitos dos trabalhadores e regulando a relação entre empregados e empregadores.

Diante do avanço capitalista e neoliberal, surgiu a globalização, estando inerentemente ligada à flexibilização do trabalho e ao surgimento das cadeias produtivas transnacionais. Como resultado da globalização e da integração das atividades econômicas, sociais e culturais, as empresas passaram a ter acesso aos mercados globais e a buscar vantagens competitivas, como mão de obra mais barata e condições regulatórias favoráveis. Por sua vez, as cadeias produtivas transnacionais geraram a flexibilização do trabalho a partir da distribuição geográfica das atividades produtivas em diferentes padrões contratuais e formas de trabalho.

Essa forma organizativa pretendeu reduzir os custos das operações internacionais através da terceirização e subcontratação de atividades produtivas oriundas de empresas

situadas em países cuja regulamentação trabalhista é menos rigorosa. Esta busca pela redução de custos trabalhistas através da exploração das diferentes regulamentações entre países caracteriza o *dumping*, que gera efeitos negativos como a precarização do trabalhador e a concorrência desleal.

A responsabilização pelo *dumping* social e pelas violações trabalhistas que ocorrem ao longo das cadeias produtivas é um desafio, porém, fundamental para a garantia de proteção dos trabalhadores. Observa-se que, com a falta de regulamentação acerca do assunto, a responsabilização das empresas que contratam o trabalho do topo da cadeia produtiva apresenta significativos desafios. As cadeias globais de valor, em geral, abrangem diversos países, de maneira que cada um possui normas trabalhistas próprias, criando lacunas legais e dificultando a aplicação das leis em todas as etapas produtivas. Além disso, encontram-se dificuldades para identificar os responsáveis pela cadeia produtiva e pelas condições às quais os trabalhadores estão submetidos.

Sob o prisma da produção têxtil e de vestuário, a descentralização da produção é impulsionada pela sociedade de consumo em larga escala, que busca por novos produtos e incentiva a alta rotatividade. Para atender às necessidades da indústria da moda em fornecer produtos de forma rápida com preços atrativos, as empresas buscam diminuir os custos de produção a partir da exploração da mão de obra e da diminuição de fiscalização do trabalho, conduzindo, muitas vezes, ao trabalho escravizado contemporâneo.

Nesse sentido, a partir da análise do caso Zara, é possível constatar a exploração de trabalhadores do setor de vestuário. A empresa responsabilizada por situações de escravização flagradas em fábricas brasileiras contava com uma cadeia de fornecimento em que trabalhadores imigrantes eram mantidos em condições precárias de exploração. Através dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados entre a marca, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, a empresa se comprometeu a melhorar a fiscalização a fim de não mais promover o trabalho escravizado em sua produção, fortalecendo seus códigos de conduta e auditorias sociais, tornando o processo de fabricação mais transparente e a supervisão das fábricas, mais rigorosa.

Assim, urge a necessidade de apresentação de soluções para essas demandas através de ferramentas eficazes para o enfrentamento da precarização do trabalho. O Direito do Trabalho deve desempenhar papel fundamental na regulação das relações laborais nas cadeias produtivas e na prevenção da precarização do trabalho, respondendo às necessidades reais apresentadas pela sociedade, efetivando as resoluções de conflito de forma que estes não representem apenas métodos repetitivos de equacionamento de situações corriqueiras e intermináveis.

Nesse contexto, os instrumentos normativos internacionais possuem grande importância, destacando-se os Acordos Marco Globais, instrumentos voluntários de negociação entre sindicatos globais e empresas multinacionais, capazes de abordar questões trabalhistas e promover melhores condições de trabalho em toda a cadeia produtiva através do estabelecimento de normas mínimas de garantia do respeito dos direitos, com a inclusão de mecanismos para monitoramento e auditoria das condições laborais. Os AMGs podem ainda promover a transparência nas operações das empresas a partir da exigência de divulgação de informações acerca do trabalho desenvolvido nas cadeias de fornecimento. Ressalta-se que a transparência é fator fundamental para a garantia de responsabilização das empresas por quaisquer práticas de precarização do trabalho.

Nessa linha, mostra-se necessário o conhecimento do processo de produção não só por parte de instituições, mas do consumidor, que, em tese, não conhece as condições a partir das quais os produtos que consomem foram produzidos. Através do conhecimento da produção e dos fatores envolvidos, é possível identificar as empresas responsáveis pela cadeia produtiva e, conseqüentemente, combater as violações existentes.

Portanto, governos, empresas e organizações da sociedade civil devem trabalhar em conjunto, exigindo que as empresas divulguem informações sobre suas práticas e o respeito aos direitos humanos ao longo das cadeias de fornecimento para dar visibilidade às condições de trabalho presentes nas etapas produtivas. Dessa maneira, as relações de trabalho assumirão novas características e os trabalhadores serão capazes de compreender e reivindicar seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMI – Acordo Marco Internacional. Acordo Marco Internacional Firmado entre Inditex SA/ ITGLWF-IndustriALL. 2007. Disponível em: <http://fesete.pt/portal/docs/dn/ACORDO%20MARCO%20INTERNACIONAL.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

AGÊNCIA BRASIL. MPT amplia responsabilidade jurídica da Zara sobre cadeia produtiva da marca. São Paulo. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-05/mpt-amplia-responsabilidade-juridica-da-zara-sobre-cadeia-produtiva-da-marca>. Acesso em: 25 jun. 2023.

ANGELOTTO, Sergio. Enunciados aprovados na 1ª jornada de direito material e processual na justiça do trabalho. JusBrasil. São Paulo. 10 jan. 2015. Disponível em: <https://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-m...> Acesso em: 24 jun. 2023.

ARANHA, Ana. Bolivianos contam como eram as condições na oficina que fornecia à Zara. 2015. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2015/05/a_dona_ficava_com_nosso_salario/. Acesso em: 25 jun. 2023.

BAUMAN, Z. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL, Mariane Lima Borges. Dumping social e a condição das mulheres no mercado de trabalho. 2022. 250f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRAVERMAN, Harry. Trabalho e capital monopolista. Rio de Janeiro: Zahar, 1987.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. Trabalho escravo: caracterização jurídica. São Paulo: LTr Editora, 2020.

CAMPANA, Priscila O impacto do neoliberalismo no direito do trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico. Revista de Informação Legislativa, v. 1, p. 129-144, 2000.

CAMPOS, A.; VAN HUIJSTEE, M.; THEUWS, M. **Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia: o caso da Inditex-Zara no Brasil.** 2015. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. **Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil.** Tradução de Nelson Renato Palaia Ribeiro de Campos, Revista de Processo, RT, São Paulo, jan/mar, 1977, p. 131.

CARRASCO, Correa Manuel. Acuerdos Marco Internacionales: de la responsabilidad social empresarial a la autonomía colectiva transnacional. In: LIMA, Quintero Gema (Org.). **La globalización y el futuro del trabajo:** algunas reflexiones (I y II Seminario sobre la protección internacional de los derechos laborales). Getafe: Universidad Carlos III de Madrid, 2018.

CASARA, Marques. **A indústria da moda violenta 1 milhão de mulheres costureiras. Brasil de Fato.** 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/17/saiba-por-que-a-producao-de-roupas-e-um-dos-trabalhos-mais-opressivos-para-mulheres>. Acesso em: 25 jun. 2023.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho:** De acordo com a Reforma Trabalhista e a MP 808/2017. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1325 p.

CIDREIRA, Renata Pitombo. A cultura do esboço: dos saberes à moda. In: XV Encontro de estudos multidisciplinares em cultura. Enecult, 15, 2019. Salvador. **Anais XV ENECULT.** Salvador: XV ENECULT, 2019.

CIETTA, Enrico. **A Revolução do Fast Fashion: Estratégias e Modelos Organizativos para Competir nas Indústrias Híbridas.** 2 ed. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2010.

CONTINO, Joana Martins. **Fast Fashion:** apontamentos sobre as transformações da moda na condição pós-moderna. 2015. 94f. Dissertação (Mestrado em Design) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

COSTA, Ana Cristina Rodrigues da; ROCHA, Érico Rial Pinto da. Panorama da cadeia produtiva têxtil e de confecções e a questão da inovação. **BNDES Setorial**, Rio de Janeiro, n. 29, p. 159-202, 2009. Disponível em: <http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/1964>. Acesso em: 25 jun. 2023.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Cadeias globais de valor e responsabilidade social: estratégias para proteção do trabalhador. In: DUTRA, Lincoln Zub. (Org.). **Direito fundamental ao trabalho:** o valor social do trabalho inserido no contexto da sociedade 4.0. 1ed. Curitiba: Juruá, 2020, v. 1, p. 11-27.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho:** obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DRUCK, Graça. **Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?**. Caderno Crh, v. 24, p. 37-57, 2011.

FERDOWS, Kasra; LEWIS, Michael A.; MACHUCA, Jose A.D. **Rapid-Fire Fulfillment**. Havard Business Review, novembro 2001. Disponível em: <https://hbr.org/2004/11/rapid-fire-fulfillment>. Acesso em: 25 jun. 2023.

FERNANDES, Rafaela Neiva. Por trás dos panos: o trabalho escravo no setor têxtil brasileiro e a responsabilização jurídica das grifes. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 53, p. 233-258, 2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-53-janeiro-junho-2019/por-tras-dos-panos-o-trabalho-escravo-no-setor-textil-brasileiro-e-a-responsabilizacao-juridica-das-grifes>. Acesso em: 25 jun. 2023.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Trabalho Análogo ao escravo e o limite da relação de emprego: natureza e disputa na regulação do Estado. **Brasiliana – Journal for Brazilian Studies**, v.2, n. 2, p 187-218, 15 nov. 2013.

FROTA, Paulo Mont`Alverne. O dumping social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal. **Revista LTr**, n. 78, v. 02, São Paulo, fev./2013.

GEREFFI, Gary. Competitividade e redes na cadeia produtiva do vestuário na América do Norte. **Revista Latino-Americana de Estudos do Trabalho**, v. 4, n. 6, p. 101-127,1998.

GEREFFI, Gary. **The international competitiveness of asian economies in the apparel commodity chain**. Manila, Philippines: Asian Development Bank, 2002. (Economics Working Papers Series). Disponível em: <https://www.adb.org/publications/international-competitiveness-asian-economies-apparel-commodity-chain>. Acesso em 25 jun. 2023.

GEREFFI, Gary; HUMPHREY, John; STURGEON, Timothy. The governance of global value chains. **Review of international political economy**, v. 12, n. 1, p. 78-104, 2005.

GEREFFI, Gary; MEMEDOVIC, Olga. **The global apparel value chain: What prospects for upgrading by developing countries**. Vienna: United Nations Industrial Development Organization, 2003. Disponível em: https://www.unido.org/sites/default/files/2009-12/Global_apparel_value_chain_0.pdf. Acesso em 25 jun. 2023.

GOUNET, Thomas. **Fordismo e toyotismo na civilização do automóvel**. Tradução de Bernardo Joffily e Adir Aparecida Juliano. São Paulo: Boitempo, 1999.

GUEIROS, Daniele Gabrich. **Negociações coletivas transnacionais e Acordos Marco Globais: experiências de reações sindicais à remercantilização do trabalho**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022. Disponível em: <https://www.editorafi.org/ebook/549acordos>. Acesso em: 25 jun. 2023.

GUEIROS, Daniele Gabrich; SOUZA, Rosana Santos; SANTOS, Helena Maria Pereira. **Direito Transnacional do Trabalho e Acordos Marco Globais: estudo do caso Rana Plaza**. PIICV, Programa Interuniversitario de Investigaciones sobre Cadena de Valor, 2017.

Disponível em: <http://www.relats.org/documentos/PIICV.Gabrich.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

INDITEX. **Annual Report**. 2016. Disponível em: https://static.inditex.com/annual_report_2021/en/documents/annual-report-2016. Acesso em: 25 jun. 2023.

INDUSTRIALL. **El nuevo Acuerdo Marco Global Inditex-IndustriALL**. 2019. Disponível em: <https://wilfredosanguineti.files.wordpress.com/2019/11/amg-inditex-2019.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

INDUSTRIALL. **Global Union**. Industriall e Inditex crean un comite sindical mundial. 2019. Disponível em: <https://www.industriall-union.org/es/industriall-e-inditex-crean-un-comite-sindical-mundial>. Acesso em: 25 jun. 2023.

INDUSTRIALL-UNION. **Estatutos del IndustriALL Global Union Versión aprobada por el Congreso de IndustriALL en Rio de Janeiro**. Brasil, el 5 de Octubre de 2016. Disponível em: Statutes | IndustriALL (industriall-union.org). Acesso em: 25 jun. 2023.

LEFF, Enrique. **A complexidade ambiental**. São Paulo: Cortez, 2003.

MAÍRA VIDAL, Maria del Mar. Los acuerdos marco internacionales: sentando las bases de la negociación colectiva de ámbito supranacional. Lan Harremanak - **Revista De Relaciones Laborales**, v. 30, 2014, p. 137-156.

MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARX, Karl. **O Capital-Livro 1: Crítica da economia política. Livro 1: O processo de produção do capital**. Boitempo Editorial, 2015.

MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. O dumping social e a total possibilidade de tutela das minorias na atividade empresarial. **Revista eletrônica [do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região]**, Curitiba, v. 4, n. 43, p. 40-61, ago. 2015.

MPT. **Novo TAC amplia responsabilidade da Zara em casos de trabalho escravo**. São Paulo, 20 mai 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/novo-tac-amplia-responsabilidade-da-zara-em-casos-de-trabalho-escravo/463839134#:~:text=S%C3%A3o%20Paulo%20%2D%20O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico,infantil%20em%20sua%20cadeia%20produtiva>. Acesso em: 25 jun. 2023.

MPT. **Termo de Ajuste de Conduta (Inquérito Civil n. 000393.2011.02.002/2)**. São Paulo, 19 dez 2011. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/docs/TACZARA.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

MPT. **Termo de Ajuste de Conduta (Inquérito Civil n. 000393.2011.02.002/2)**. 2017. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2017/05/MPT-SP_TAC-Zara_21-2017.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

OIT. **Guide to international labour standards**. Genebra: International Training Centre of the ILO, 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/global/standards/information-resources-and-publications/publications/WCMS_246944/lang--en/index.htm. Acesso em: 24 jun. 2023.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano. **Negociação Coletiva Transnacional: Acordos Marco Globais, Sindicatos e Globalização**. 2020. 304f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

PAIVA, Gustavo Nunes. **A precarização das relações de trabalho no sistema de produção do fast fashion e as dificuldades de responsabilização das grandes empresas no contexto após a reforma trabalhista no Brasil**. 2022. 55f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Taguatinga, 2022.

PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>. Acesso em: 25 jun. 2023.

REPÓRTER BRASIL. **Fast- fashion e os direitos do trabalhador**. São Paulo: Repórter Brasil. 2015. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Fast-Fashion_VFfinal.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

SANGUINETI RAYMOND, Wilfredo. EL BLOG DE WILFREDO SANGUINETI, Un espacio compartido de reflexión laboralista desde las dos orillas. **El nuevo Acuerdo Marco Global Inditex-IndustriaALL.**, 16 de novembro de 2019. Disponível em: <https://wilfredosanguinetti.wordpress.com/2019/11/16/>. Acesso em: 25 jun. 2023.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 209- 221, 2015.

SILVA, M. S. D.; TRONCOSO, S. M. K. A moda através do respeito: uso de conceitos sustentáveis no vestuário Slow Fashion. In.: VIII Colóquio de Moda- 9º Congresso internacional, Rio de Janeiro. **Anais do VIII Colóquio de Moda**. Rio de Janeiro Colóquio de Moda, 2013.

SILVA, S. A. **Bolivianos em São Paulo: dinâmica cultural e processos identitários**. In: BAENINGER, R. (Org.). Imigração boliviana no Brasil. Campinas: Núcleo de Estudos de População-NEPO/Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012, p. 19-34.

TEIXEIRA, Bárbara Bittar. **Direitos Humanos e Empresas: A responsabilidade por exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo nas cadeias produtivas da indústria têxtil**. 2018. 155f. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento. de Doutorado – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018.